



PROC. Nº TST-RR-668.387/2000.8

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
 REQUERENTE : JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
 ADVOGADOS : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ E DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DESPACHO

José Mauro Lima Feitosa, pela petição de fl. 319, requer a extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o advogado subscritor da referida peça não possui procuração nos autos. Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerente regularize sua representação.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-742.075/2001.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
 AGRAVADO : LAURINDO GALLES LULA
 ADVOGADAS : DR.ª WILMARA DE MOURA MARTINS E DR.ª HELCA DE SOUSA NASCIMENTO

DESPACHO

Laurindo Galles Lula, mediante petição de fl. 453, requer extração de Carta de Sentença, solicitando seu envio à 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, consoante petição de fls. 432-4.

Defiro a extração da Carta de Sentença, com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias a sua formação, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil e o contido na letra "e" do item II da Instrução Normativa nº 16 de 1999.

Indefiro o pedido de remessa do instrumento ao Juízo de origem, por ausência de amparo legal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação após a extração da Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-583.060/99.4.

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
 REQUERIDO : HAROLDO DA GAMA ALVES - JUIZ TOGADO DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

1. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. (REDE - CELPA) apresenta reclamação correicional contra o despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz Haroldo da Gama Alves, Relator do MS-3506/99, que deferiu apenas uma parte da liminar pleiteada, mantendo a reintegração dos empregados, motivo pelo qual, entende a Requerente, constitui-se em ato abusivo e contrário à boa ordem processual, e importa em atentado às fórmulas legais do processo, como previsto no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, art. 13, porque não há recurso contra aquela decisão, pelos motivos que aponta.

2. Por intermédio do despacho lançado à fl. 98 dos autos, o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral na época, concedeu a medida liminar requerida, cassando o despacho liminar prolatado pelo juiz relator do Mandado de Segurança nº 3506/99, suspendendo os efeitos do mandado de reintegração expedido pelo juiz de primeiro grau, o MM. Juiz Presidente da 9ª JCI de Belém, Proc. nº 0011/99, até que fosse julgado o mérito do *mandamus*.

3. O Pleno deste TST, no julgamento do agravo regimental interposto a esta decisão, declarou prejudicado o julgamento do recurso, com argumento de que a medida liminar atacada foi deferida até a prolação da decisão de mérito do mandado de segurança impetrado, o qual já fora julgado no âmbito da Corte Regional.

4. Foram opositos embargos declaratórios pelo sindicato requerente ao acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, fls. 303/4, mediante petição juntada aos autos em cópia expedida via *fac simile*. Contudo, verifica-se que a parte embargante não se desincumbiu do ônus lhe imposto pela Lei nº 9.800, de 26/05/99, que, em seu artigo

2º, dispõe que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (grifei).

5. Desta feita, verifica-se que o descumprimento do ônus legal imposto à parte resultou na inexistência do recurso em questão.

6. De qualquer sorte, em que pese a decisão proferida pelo Tribunal Pleno tenha sido em sede de julgamento de agravo regimental interposto em decisão liminar, verifica-se que o fundamento consignado na decisão para declarar prejudicado o julgamento do agravo, qual seja, o julgamento do mérito do mandado de segurança, no bojo do qual foi praticado o ato reputado atentatório à boa ordem processual, objeto deste pedido corrigendo, atingiu o próprio mérito da reclamação correicional.

Acrescento, ainda, que, consultando ao sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 8ª Região, verifiquei que o Mandado de Segurança nº 3.506/99 encontra-se arquivado desde 24/6/2000.

7. Assim, considerando os fatos relatados e verificando que a declaração de inexistência dos embargos declaratórios acarretou o trânsito em julgado da decisão originada da apreciação do agravo, determino, inicialmente, a reatuação do feito como reclamação correicional.

8. Em consequência, julgo extinta a reclamação, por perda de objeto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

9. A Secretaria do Tribunal Pleno, para cumprir a providência determinada no item 7 (sete) deste expediente.

10. Após, publique-se.

11. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso a esta decisão sem manifestação da parte, archive-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-664.791/2000.7

AGRAVANTE : JOSÉ REIS DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

DESPACHO

1. A presente reclamação correicional foi apresentada pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA, com pedido de concessão da medida liminarmente, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Arnaldo Boson Paes, Juiz do TRT da 22ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº 783/2000, mediante o qual foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar.

2. Por intermédio do despacho lançado às fls. 69/70, o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Vice-Presidente do TST no exercício eventual da função correicional, deferiu a medida liminarmente requerida, determinando a suspensão "da eficácia do despacho do Exmo. Sr. Juiz Arnaldo Boson Paes, do eg. TRT da 22ª Região, que negou a medida liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 0783/00 e, por consequência, a tutela antecipada concedida pelo Exma. Sra. Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, até o julgamento final do referido Mandado de Segurança, em andamento naquele Regional" (fl. 70).

3. Tal decisão ensejou a interposição de agravo regimental pelas razões apresentadas às fls. 77/84.

4. Prestadas informações pela Autoridade referida às fls. 103/105.

5. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 22ª Região, verifiquei já ter sido julgado o mérito do Mandado de Segurança nº 783/2000, (acórdão publicado no DJE-PI em 29/09/2000), cuja decisão originada deste julgamento substituiu aquela contra a qual investe este pedido correicional, qual seja, o indeferimento da medida liminarmente requerida, esta não mais existindo no mundo jurídico, acarretando a perda de objeto da própria reclamação correicional.

6. Dessa forma, nego seguimento ao agravo regimental, por prejudicado, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-689.285/2000.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 RECORRIDO : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

Autoridade
 Coatora : TRT da 7ª Região
 DESPACHO

Vistos, etc.

O Mandado de Segurança, ora em fase recursal, foi impetrado pelo Sr. Júlio Carlos Sampaio Neto contra a Resolução nº 151/99 do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que, declarando a invalidade do Ato nº 240/98, pelo qual foi nomeado o

impetrante para o cargo de juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte - Triênio 1999/2002, determinou a devolução dos valores por ele percebidos em razão do exercício daquele cargo e a desconsideração do tempo de serviço prestado na função da representação paritária. Nas razões do writ, foi suscitada a nulidade do Processo Administrativo nº 90.859/99, que originou a Resolução nº 151/99, sob o argumento de que inobservados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, já que o impetrante não havia sido chamado ao feito para exercer a faculdade de sua defesa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao apreciar o mandado, deferiu a segurança requerida, desconstituindo a Resolução nº 151/99. Isto porque reconhecida a nulidade do processo administrativo que resultou naquela resolução, pois constatado que ao impetrante não havia sido concedida oportunidade de defesa naquele feito (fls. 165/169).

Contra esta decisão é que interpôs o Ministério Público o presente recurso ordinário, afirmando que nos autos do processo administrativo, considerado nulo pelo Regional, restou incontestada a acumulação dos cargos de servidor público federal e de juiz classista, o que, no seu entender, já justificaria a manutenção da Resolução nº 151/99 que anulou o ato de nomeação do impetrante para o cargo de representação classista (fls. 171/185).

Considerando, todavia, que no julgamento do mandado de segurança o próprio Regional ressaltou o direito daquela Administração instaurar novo processo para questionar e deliberar sobre o cargo de Juiz Classista exercido pelo impetrante, e a possibilidade de já haver sido concluído, após a interposição do recurso do Ministério Público, ora em exame, novo processo administrativo disciplinar com o mesmo objeto do que fora considerado nulo pelo Regional, concedi, mediante o despacho de fls. 295, prazo para o recorrente manifestar-se acerca de possível perda de interesse processual.

Em petição de fls. 297/298, o Ministério Público do Trabalho esclarece, então, que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do ATO.TRT - 70/00, de 15/08/2000, apreciando o Processo Administrativo Disciplinar TRT.MA.Nº 90.828/00, assim decidiu, in verbis: 1. Declarar inválido o Ato nº 240/98, de 10/12/98, da Presidência do Tribunal, que nomeou JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO para exercer o cargo de Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregados da Junta de Conciliação e Julgamento de Juazeiro do Norte, para o triênio de 1999 a 20002;

2. Declarar nulo o ato de posse de Júlio Carlos Sampaio Neto, no cargo acima referido;

3. Determinar a devolução dos valores ilegalmente recebidos no cargo de Juiz Classista, declarando sem efeito o tempo de serviço prestado naquele cargo." (fls. 297).

Evidenciada, portanto, a perda de interesse processual, porquanto solucionada a questão da nulidade do ato de nomeação do Sr. Júlio Carlos Sampaio Neto, em razão da acumulação dos cargos de servidor público federal e de juiz classista, por meio de decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar - TRT.MA.Nº 90.828/00, posterior àquele considerado nulo pelo Regional e cuja nulidade versa o presente mandado de segurança, atualmente em sede de recurso ordinário.

Ante todo o exposto, determino a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-717.805/2000.7

AGRAVANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO
 REQUERIDO : ROBERT DE PINHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HERALDO LUIZ PANHOCA
 INTERESSADO : WILSON PEREIRA - JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

1. ROBERT DE PINHO DE SOUZA, atleta profissional de futebol, ajuizou reclamação trabalhista contra o CORITIBA FOOT BALL CLUB, requerendo a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, bem como a imediata liberação do vínculo esportivo (passe) com o clube demandado. O pedido foi fundamentado nos arts. 483 da CLT c/c os arts. 28, § 2º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé). O Requerente afirmou, na ocasião, que a entidade contratante descumpriu os termos pactuados, porque incorreu em mora salarial e porque deixou de recolher o FGTS e os valores inerentes à Previdência Social. Requerer a antecipação da tutela, pedindo que fosse determinada a liberação do passe, a fim de que pudesse exercer livremente sua atividade profissional junto a qualquer outra agremiação esportiva, de forma que lhe assegurasse o direito constitucional do trabalho, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIII, do texto político.

O Juiz da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba prolatou nos autos despacho nos seguintes termos: I- *Designa-se audiência UNA na forma da lei para o dia 07 de fevereiro de 2001, às 14h00min.* II- *O pedido de tutela antecipada será examinado após a apresentação da defesa, em respeito ao princípio do contraditório;* III- *Dê-se ciência às partes deste despacho" (fl. 186).*

A esse despacho foi impetrado mandado de segurança, com pedido de deferimento liminar do pedido, sob a alegação de que "ao decidir pela não concessão da tutela pleiteada pelo obreiro na Ação de Reclamatória Intelectual o MM. Juiz Presidente deixou de ob-



servar os pressupostos legais para a concessão total da cautela, ao não observar a legislação vigente que norteia a matéria, as irrefutáveis provas dos autos e, assim, relegou a um plano inexistente a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei 9615/98, a Lei 6.354/76, o Decreto 2574/98, e a CLT, onde o direito do exercício de livre trabalho está previsto como direito fundamental do cidadão brasileiro" (fl. 77).

O relator não concedeu o pedido de segurança liminarmente, dizendo que o ato impugnado não pode ser classificado como ilegal ou abusivo porque respaldado no princípio do contraditório; que para atacar o ato existia recurso próprio; que inexistia a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, porque provando-se a lesão, os danos seriam corrigidos pelo julgamento da reclamação trabalhista.

2. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido por intermédio do despacho exarado à fl. 196, mediante o seguinte fundamento que ora passo a transcrever, *verbis*: "O Relator do mandado de segurança procedeu de forma equivocada. Mais precisamente confundiu antecipação de tutela com pedido de liminar requerido em autos de ação cautelar. Os dois institutos têm natureza diversa. Enquanto o deferimento liminar do pedido cautelar está incluído entre os atos praticados no exercício do poder discricionário do julgador, a antecipação da tutela exsurge da nitidez do direito postulada.

No caso dos autos, a liquidez do direito está contida no texto constitucional inerente ao livre exercício da profissão. Independentemente da existência legal do princípio do contraditório inerente ao procedimento ordinário, a antecipação da tutela, procedimento específico, independe da ouvida da parte contrária.

Diante do exposto, concluo que não examinando, de imediato, o pedido de antecipação de tutela nos autos da reclamação trabalhista, o Juiz de 1º grau errou procedimentalmente quando deixou a apreciação do requerimento antecipatório para o momento processual posterior à apresentação da defesa, porque, decidindo dessa forma, possibilitou o descumprimento não só do art. 273 do CPC, mas, também, a desobediência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que o procedimento adotado obstruiu o exercício do direito ao livre trabalho do atleta.

Conseqüentemente, o relator do mandado de segurança, deixando de deferir o pedido lhe apresentado liminarmente, perpetuou o erro procedimental praticado pelo Juízo originário, mantendo o atleta afastado de suas atividades profissionais. Seu ato é, portanto, ilegal, pelo que o declaro ineficaz e defiro o pedido liminar formulado na presente medida correicional, *ab initio*, concedendo ao Requerente a imediata liberação de seu vínculo esportivo com o CORITIBA FOOT BALL CLUB e assegurando-lhe o direito de livremente estabelecer contrato de trabalho com outro empregador." (fl. 196).

3. Inconformado com o deferimento da medida liminar requerida, agrava regimentalmente o Coritiba Foot Ball Club, pelas razões apresentadas às fls. 233/257.

4. A autoridade referida prestou as informações solicitadas às fls. 203/206. Ressaltou, nesta ocasião, que "o maior obstáculo vislumbrado pelo exame dos fatos narrados em face das provas vindas dos autos, apontam para o caráter satisfativo e irreversível da medida liminar solicitada" (fl. 204).

5. Tendo em vista que os autos já estão regularmente instruídos com as informações prestadas pela autoridade referida, bem como verificando que os processos de referência deste pedido correicional, quais sejam, a reclamação trabalhista de origem, bem como o mandado de segurança no bojo do qual foi praticado o ato reputado atentatório à boa ordem processual, ainda não tiveram o mérito apreciado, deixo de examinar o agravo regimental interposto e passo diretamente ao julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

6. Verifica-se que os argumentos suscitados pela autoridade referida não são suficientes para elidir os fundamentos expendidos no despacho liminar, que merecem subsistir.

7. Dessa forma, denego seguimento ao agravo regimental interposto com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e julgo procedente a reclamação correicional, ratificando os fundamentos do despacho lançado às fls. 196/197 dos autos, e, em conseqüência, mantenho a liberação de vínculo esportivo do Requerente com o CORITIBA FOOT BALL CLUB, assegurando-lhe o "direito de livremente estabelecer contrato de trabalho com outro empregador".

8. Publique-se.
Brasília, 05 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-745.958/2001.2 TST

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ÁLVARES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM, IGARAPÉ E SÃO JOAQUIM DE BICAS

DESPACHO

Ausente agravo regimental contra o despacho de fls. 99/101, determino sejam os presentes autos apensados ao processo principal.

À c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. TST-ES-749.851/2001.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hotelero e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira ajuíza embargos de declaração e agravo regimental contra o despacho de fls. 124/131, que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 291/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 14, 15, 16, 23, 28, 31, 36, 40, 41, 42, 58, 63, 65, 67 e 72, e de forma parcial quanto às Cláusulas 17, 18, 25, 30, 35, 37, 45, 48, 60, 66, 75 e 77.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios. Tal medida processual destina-se a aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536), sendo imprópria a sua utilização com o fim de impugnar despacho que concede efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra sentença normativa.

A decisão do e. TRT de São Paulo carece de fundamentação no tocante à Cláusula 1ª, que concede reajuste salarial de 7% (sete por cento). Isso porque as razões de decidir não constam da sentença normativa, mas de parecer elaborado por assessoria econômica legalmente inexistente. Todavia, como o requerente não pediu a suspensão total da referida cláusula, reconsidero o despacho de fls. 124/131, para limitar o reajuste salarial ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme pleiteado na petição inicial (fls. 08/09), até o julgamento do recurso ordinário.

Mantenho o despacho impugnado quanto às demais cláusulas.

Autue-se como agravo regimental e, após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Oficie-se ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-755.398/2001.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI
REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso renova, tempestivamente, terceiro Protesto Judicial contra a Ferrovia Novoeste S/A, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Custas pelo requerente em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-757.883/2001.2TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF renova, tempestivamente, Protesto Judicial contra a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de maio.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-PJ-757.884/2001.3TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF renova, tempestivamente, protesto judicial contra a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, visando preservar a data-base da categoria.

Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência de reuniões entre as partes e o prosseguimento das tentativas de composição.

Tornando-se clara a impossibilidade de encerramento das negociações coletivas antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 1º de maio.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dado à causa na inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-759.004/2001.9 TST

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

DESPACHO

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 134/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 10 - PREENCHIMENTO DE CARGOS/SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 136)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à jurisprudência da c. SDC e ao Enunciado nº 159 deste e. TST, assegurando-se ao empregado substituto o direito ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual.

CLÁUSULA 12 - REAJUSTE SALARIAL

"Reajuste salarial correspondente ao INPC do IBGE integral e acumulado do período de 01/01/99 a 31/12/99, aplicável sobre os salários da data-base de 01/01/2000.

VOTO: Defiro, como requerido, no percentual de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento), aplicável sobre os salários da data-base 01/01/2000." (fl. 137)



Conforme verifica-se à fl. 137, o e. TRT de São Paulo concedeu, com base em "parecer da Assessoria Econômica", reajuste salarial de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º/1/2000.

Os cargos de provimento efetivo do e. TRT de São Paulo são os de analista judiciário, técnico e auxiliar judiciário. Mesmo entre as funções comissionadas não se encontram aquelas correspondentes às de assessoria econômica.

O exercício do Poder Normativo é privativo dos Juizes de segundo grau e Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais incumbe decidir de maneira equilibrada, observando as normas que vedam a utilização de índices, condicionando a concessão de aumento real à demonstração objetiva de ganhos de produtividade e de tal maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Além disso, as razões de decidir não se encontram na sentença, que remete partes, leitores e demais interessados a parecer exarado por assessoria formal e legalmente inexistente.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do salário normativo equivalente ao menor salário vigente na CPTM, corrigido nas mesmas condições estipuladas pelas cláusulas anteriores." (fl. 146)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expandida na Cláusula 12.

CLÁUSULA 16 - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE/EXAMES ESCOLARES

"Serão abonadas as ausências ao trabalho dos empregados estudantes regularmente matriculados nas escolas de segundo grau ou superiores em cursos oficiais ou reconhecidos até o máximo de 12 (doze) ausências por ano civil, nos dias de exames, desde que comuniquem cada uma com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e apresentem comprovante idôneo nos 2 (dois) dias subsequentes à realização do exame.

Parágrafo Único - Serão abonadas somente as faltas decorrentes da prestação de exames vestibulares da faculdade na qual o empregado tiver comprovado a matrícula." (fl. 147)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento." (fl. 147)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 22 CRECHES

"A empresa, se não possuir creches próprias, pagará a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 151)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezois anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 23 - PENALIDADES/MULTA

"Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

VOTO: Defiro, acrescentando a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil." (fls. 151/152)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 39 - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas." (fl. 157)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT, estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se dispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestado à empresa. Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem anterior." (fl. 159) (sic)

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - LIBERAÇÃO DIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIO/FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Se a empresa não efetuar o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverá proporcionar aos seus empregados tempo hábil para o recebimento no Banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição." (fl. 164)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 165) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 69 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada, em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleita pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fls. 169/170) (sic)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 170)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 76 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei." (fl. 172)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 77 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado." (fl. 172)

Antecipação salarial é ato de liberalidade, não podendo ser imposto ao empregador em dissídio coletivo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 78 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nessa condição." (fl. 172)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser enfrentado e resolvido em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 80 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

"A CPTM, observadas as limitações impostas pela legislação em vigor, com relação à contratação de pessoal, compromete-se a manter os serviços de Assistência Odontológica atualmente existente, extensivos aos familiares." (fl. 173) (sic)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 134/2000, integralmente em relação às Cláusulas 12, 14, 39, 43, 69, 77, 78 e 80, e de forma parcial quanto às Cláusulas 10, 16, 17, 22, 23, 55, 59, 70 e 76.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Na ata da 13ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, realizada no dia 21/05/2001, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, do dia 04/06/2001, páginas 350/351, na parte referente ao Processo: ED-E-ARR - 592997/1999-3 da 3ª Região: ONDE SE LÊ: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, emprestar-lhes efeito modificativo, com o objetivo de dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista da Reclamada, na forma da Lei nº 9.756/98. LEIA-SE: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, sanando omissão e obscuridade, emprestar-lhes efeito modificativo, com o objetivo de conhecer e dar provimento aos embargos para que a Turma prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da deserção.

Brasília, 04 de junho de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e um, às treze horas e três minutos, realiza-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, a Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, bem como os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Gelson Azevedo, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen, convocados para formação de "quorum especial" previsto na RA nº 608/99 para julgamento dos processos E-RR-402514/97.6 e E-RR-582533/99.2 e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Havendo quorum regimental, declara-se aberta a Sessão, à qual deixam de comparecer por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Luiz Vasconcellos e Wagner Pimenta. Neste momento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registra, com profundo pesar, o falecimento do Dr. Celso Agrícola Barbi, brilhante jurista mineiro e filho de um dos maiores processualistas brasileiros. Associam-se à homenagem póstuma os Senhores Ministros presentes à Sessão, o Ministério Público e os Senhores advogados. A seguir, não havendo outras indicações ou propostas, passa-se à ordem do dia: Processo: E-RR - 402514/1997-6 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior. Embargado(a): Luiz Antônio Mendes Cintra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Antônio José Barros Levenhagen e João Batista Brito Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo: E-RR - 582533/1999-2 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sandro José Suretti Pires, Advogado: Dr. Sandro José Suretti Pires, Advogado: Dr. Sandro José Suretti Pires.



gado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José Barros Levenhagen e Almir Pazzianotto Pinto. **Processo: E-RR - 556327/1999-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Andrew Duncan Renwick, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Embargado(a): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): King Ranch do Brasil S.A. Agro Pastoral, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Octávio Bueno Magano. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada aos autos de notas degravadas e revisadas, formulado pelo Exmo. Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: E-RR - 285083/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Gilberto Alves, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 521586/1998-9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-521585/1998-5. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Leandro Felipe Bueno, Embargado(a): Crispiniano dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Vasconcelos, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 481170/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô, Embargado(a): Antônio Fernando Natividade de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Vasconcelos, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 233429/1995-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Boris Werner Alves Schmidt, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr. Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: E-RR - 310136/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Sucessora do Extinto BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Zuleide Pereira de Lucena, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 479755/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sedronil José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Lobato, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 475355/1998-4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-475354/1998-0. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Flávio Roberto de Lima e Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 646780/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 351331/1997-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Júlio Machado da Silva Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 351807/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Embargado(a): Valentin Expedito Pinheiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana e pelo Embargado o Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 372070/1997-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ervino Gonçalves de Araújo, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 352566/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Soares Leite, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observações: I - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II -

Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada. **Processo: AG-E-RR - 352563/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Elozir Henrique Alves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do(a) Agravado(s). **Processo: E-RR - 391766/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Advogada: Dra. Fátima Aparecida Trindade Xavier, Embargado(a): Olavo da Cunha Pereira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante e o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 315612/1996-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação de dispositivo legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 421-5, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie o Recurso de Revista, com a respectiva inclusão dos autos em pauta de julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 632965/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Raimundo da Silva Filho, Advogada: Dra. Lais Knecht, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 323423/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. José Marques das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "FGTS - Prescrição", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular; e, ainda por unanimidade, conhecer também dos Embargos em relação ao item "Revelia - atraso à audiência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: E-RR - 355452/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal (Extinto INAMPSS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Jayme Kac e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: AG-E-RR - 352476/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Ivo Lacerda Leocádio Matoso, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Observações: I - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 360930/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gilberto Nunes Maia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - SEBRAE/SC, Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 359262/1997-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: União Federal (Extinto INAMPSS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Embargado(a): Ângela Maria Bagnatori Scaggion e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos tanto com relação à preliminar de nulidade argüida como no que diz respeito à URP de abril e maio de 1988. Observações: I - O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 344805/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adonias Viana Duarte, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze R. da Silva, Embargado(a): Adonias Viana Duarte, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Procurador: Dr. Guilherme Mastrichi Basso, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze R. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante e do Município. Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: E-RR - 365984/1997-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedrito Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Celso

Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: E-RR - 524379/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Humberto Machado da Silva, Advogado: Dr. José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: E-RR - 267091/1996-5 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Silvaci Antônio Moreira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 371702/1997-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vicente Chabowski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: Presente à Sessão o Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 594069/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cândido Marcelino Machado de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Milton Carrijo Galvão. **Processo: E-RR - 434847/1998-9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-434846/1998-5. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Norberto Walter Gusc, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Milton Carrijo Galvão, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 357315/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aúrea Soares, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 359414/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Andréa de Almada Vacuende e Outras, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Mauricio de Aguiar Ramos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 360051/1997-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Fernando Juvenal da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 476392/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joviano Eugênio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Victor Schettino Salles, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 549708/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Direcu de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzí Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 625763/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Embargado(a): Daniel Buccini de Lima, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 673678/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Josué Ferreira de Assunção, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 233462/1995-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Procuradora: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima, Embargado(a): Paulo Roberto Bitencourt e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias não participaram do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 238764/1995-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Osmar Vieira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: E-RR - 255137/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Antônio Carlos Batista, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, restando prejudicado, em face do julgamento do IUJ em torno da matéria, o exame da prefacial de nulidade da v. decisão turmaria. **Processo: E-RR - 258530/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Distrito Federal, Advogado: Dr. Paola Aires Corrêa Lima, Embargado(a): Valdemir Evangelista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr.



Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "IPC de março de 1990 - Servidores do Distrito Federal - Reajuste indevido" por divergência jurisprudencial e violação legal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: E-RR - 332847/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Coradi, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 339340/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Florestamento Integrado S.A. - FLORIN, Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Benedito Moreira e outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, negar-lhes provimento. **Processo: AG-E-RR - 342512/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Josias de Almeida Aguiar, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 353486/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Embargado(a): Izabel Maria Marchi de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 358534/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Nascimento Mendes Carvalho e Outro, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 362287/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tadeu Castorino Barbosa, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 374948/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Embargado(a): Luiz de Bem Mendes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 385034/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Celso Milanezi, Advogado: Dr. Lineu Álvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 412854/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Doralice da Silva Lima, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 449922/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Tânia Beliani, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos por irregularidade de representação argüida em impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade por cerceamento de defesa" e "Deserção - depósito recursal". **Processo: E-RR - 459040/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Cláudio Barbosa Alves, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 470980/1998-0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-470979/1998-9, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marcos Antônio Coutinho, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. **Processo: E-RR - 473935/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Amarildo de Lima, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 489978/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargado(a): Lázaro Bolina, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 498044/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Valaniel, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do

art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 499672/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eustáquio Lima, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos das reclamadas. Observação: A Exma. Senhora Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 500050/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Embargado(a): Ana Rosa Mota da Silva e Outras, Advogado: Dr. José Afrânio da Rocha Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 504871/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Waldir de Assis Pereira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 519347/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edson Cirilo Evangelista, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos. **Processo: E-RR - 537892/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Jairo Caetano de Carvalho, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 541028/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Obenício Dias da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Silvana Almeida de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 546370/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 548702/1999-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Marzi Vitor Martins, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-RR - 551075/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilmar Laudares Carvalho, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 557118/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): José Edson Feliciano Júnior, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 574144/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Olavo de Souza Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 582777/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Elísio José Viegas, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 586910/1999-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvenio de Souza Ladeira Filho, Agravado(s): Luiz Célio Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 590542/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Augusto de Sales, Embargado(a): Marlene Leite de Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, da CLT e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, consequentemente, o exame do outro tema suscitado nos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 592457/1999-8 da 11a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Embargado(a): Dalva Alves de Freitas, Advogada: Dra. Lúcia Andréa Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, consequentemente, o exame do outro tema suscitado nos embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 593537/1999-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): José Carlos Reis Guimarães, Advogado: Dr. Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 618053/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Hamilton de Souza, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC. **Processo: E-AIRR - 619367/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José de Oliveira Severo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 623436/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nivaldo Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças. **Processo: E-AIRR - 634532/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jerri Lázaro Amorim Fontes, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade no traslado de peças. **Processo: E-AIRR - 637104/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rogério Braga Silveira, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Mariano de Almeida, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 643582/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilmar Jardim dos Santos, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-AIRR - 646638/2000-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando César Vermeque Soares, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 655858/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rosângela Pedrosa da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 266566/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Katia Cristina Kargel Parize, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 337496/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aleri Rodrigues Nunes, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 346119/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José de Almeida Rocha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 388/389 e 396/397, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a prévia notificação do Reclamante, ficando prejudicado o exame dos demais temas ventilados no presente recurso de embargos. **Processo: ED-E-RR - 351928/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jair Caetano Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 359992/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jorge de Moraes Jardim, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 408228/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rozah Gonçalves Pe-



reira e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 535780/1999-8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Agravado(s): Jovino José da Fonseca, Advogado: Dr. Orlando Alves Beserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 549996/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Júlio César da Silva Cuimbra e Outro, Advogado: Dr. Wellos Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 552545/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Roberto Pinto de Farias e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-AIRR - 593131/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roges Martins Rocha, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o entendimento de irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: AG-E-AIRR - 614312/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Celso Pereira Soares, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 614314/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Pinto Madureira e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-E-AIRR - 624647/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Rosa, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 312675/1996-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN AMRO S. A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Almerita Barbosa Gomes, Advogado: Dr. Iraclides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 326890/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tereza dos Santos Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares D.de A.Leite Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Observação:** O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 571302/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., Advogada: Dra. Eliana Travesso Calegari, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 517210/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Rute Maria de Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 609971/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Márcia Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 897, "b", da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Observação:** O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 355420/1997-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Rivaldo Gomes Mota, Advogado: Dr. Júlio César Sousa Costa, Decisão: suspender o julgamento do Processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da matéria "ECT - Forma de Execução", constante do Processo nº TST ROMS-652135/00. **Processo: ED-E-RR - 321809/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Costa David, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 333752/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Embargado(a): Vera Lúcia Deflo Michel, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.394/395, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls.387/390; determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito. **Processo: E-RR - 333960/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irene Rocha Palma, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de F. Basilio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 209/210, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 348943/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robison Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luciano Ildo da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: E-RR - 354540/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Marcelo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 357643/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Delorges Dias dos Prazeres, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 361708/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Maria do Rosário Cit Morais, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 361968/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Taisa Honnesko, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 439036/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-439035/1998-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Herotides João de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 460423/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Embargado(a): Mário Luiz de Matos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 479748/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Procurador: Dr. Marcelo Rebelo Pinheiro, Embargado(a): Berto Francisco Marreiro, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 483867/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdemar Souza Viana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, ficando prejudicada a análise do tema relativo ao direito adquirido. **Processo: E-AIRR - 499098/1998-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Lima de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 503001/1998-5 da 20a. Região.** corre junto com ED-E-RR-503002/1998-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alberto Gomes de São Mateus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos postulados. **Processo: ED-E-RR - 503002/1998-9 da 20a. Região.** corre junto com ED-E-AIRR-503001/1998-5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alberto Gomes de São Mateus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 520593/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Cramer Gomes, Advogado: Dr. Cristiane de Souza Alampi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 523695/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Reguse, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 528585/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laércio Jordão Cruz, Advogado: Dr. Jorge José de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Observação:** O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 539329/1999-7 da 2a. Região.** corre junto com RR-539330/1999-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Jesué Mário da Silva, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 540501/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Natal Ferrari, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 540583/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Ribamar Rocha Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada - Companhia Vale do Rio Doce - responda subsidiariamente pelo pagamento das parcelas da condenação. **Processo: E-RR - 541689/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Outro, Embargado(a): Joanes Simeão Faustino, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 568024/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nilda dos Santos Cabral, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Bank-boston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 570265/1999-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Vera Lúcia Batistote Braga, Advogada: Dra. Glaciely Machado Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 589135/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rádio Transamérica de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDs, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 592116/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Raimundo Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar o erro material existente. **Processo: E-AIRR - 593226/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: United Distillers & Vintners Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Luiza Machado Carneiro, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 594644/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Boaventura Soares do Nascimento, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-RR - 597212/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marco Aurélio Rocha, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 609019/1999-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargado(a): Agnaldo Silva Nascimento, Advogada: Dra. Renata Milene Silva Pantoja, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 633014/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 636166/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Francisco Assis Souza Fialho, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 638972/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Noleto Cruz, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 643531/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Marco Antônio Souza Martins, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 644362/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Sérgio Roberto Bredariol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 646743/2000-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-646744/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extraju-



dicial). Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos José Martins, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 646790/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Gilmar Carvalho Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 646845/2000-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Facepa - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Cláudia Helena dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 651860/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Edmar Munhoz Pinsutti, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 655693/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 663836/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Epaminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 667739/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 673878/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): José Albino Pereira, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 674284/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 675518/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elci Terezinha Michelin Silvério, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 676675/2000-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alparagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Embargado(a): Manuel Mesias Lima de Menezes, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 677025/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Marcos da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócero Valente, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 677306/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Estevão Júlio Walburga Keglevich, Advogado: Dr. Hélio Ailton Pedrozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 681215/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sagi Abramson, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 682959/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Sebastião Faustino de Paula, Embargado(a): Ivette dos Santos Tofani e Outros, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 684829/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Lídio José Ferreira da Silva Lima, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 32/34, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 685345/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Ricardo Alves da Frota, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Embargado(a): ELETROPAR - Eletro Paraná Ltda., Advogado: Dr. Germano Alberto Dresch Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 686075/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Juracy Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Ahmed El-Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 686453/2000-7 da 1a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Gonzaga Rocha, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 686741/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Mary Fukuda, Advogado: Dr. José Marcos Grillo Sbrocca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 687150/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Ivone Borsanelli, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 687607/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Frigorífico Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Embargado(a): Jorge de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 690295/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): José Ysnaaldo Alves Paulo, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 694085/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Net Bauru Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): Jari Elaerdes Urquiza, Advogado: Dr. André Mário Goda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 700794/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Carlos Alberto Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 702545/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Prefixo 4 Modas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Jussara Flores de Almeida, Advogada: Dra. Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 432154/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Manoel Domingos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara W Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 524012/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Sérgio de Souza Pinto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado. **Processo: E-RR - 596739/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Francisco Napoleão de Melo Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDI, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. **Processo: AG-E-AIRR - 605907/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): José Epaminondas Ferreira Barroso, Advogado: Dr. Alfredo Cesar Ganzerli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 630071/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Esmeralda Sulz Schiavon, Advogado: Dr. Janete Leonilde Gandelini Righetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 644293/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Benedita Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-AIRR - 669777/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Colégio Dom Bosco de Olinda, Embargado(a): Mônica Sylvia Marques Pontes, Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 19/21, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 06, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado. **Processo: E-AIRR - 670135/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Célio Cavalcanti de Siqueira, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, impõe-se, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 22/23, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta

Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 07, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado. **Processo: E-AIRR - 673721/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Scheila Patriota Leite, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do acórdão embargado, de fls. 16/17, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de proceder à publicação do despacho de fls. 08, intimando o agravante para indicar as peças necessárias à regular formação do Agravo de Instrumento, e, após, renovar as demais intimações ao agravado. **Processo: E-RR - 352609/1997-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jerson de Oliveira, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 536311/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Janice de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 551882/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Marilda de Fátima Costa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 551970/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Antônio Francisco de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Exma. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 382944/1997-1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Nelson Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Alves, Azevedo S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Elias José Abrão Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-AIRR - 648945/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Condomínio do Edifício Mansão Visconde de Caravelas, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Embargado(a): Benvido Antônio Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 535017/1999-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Dercílio de Miranda, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 609506/1999-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Donizetti Barbosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 609507/1999-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vanderlei de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Sérgio Rampani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-RR - 329900/1996-2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Newton Luiz Rocha Morisco, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Lizete Freitas Maestri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 349243/1997-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Eliaquim Fernandes de Macedo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 356967/1997-5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Márcia Regina Barbano, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marccondes Machado, Embargado(a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 361071/1997-4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maria Campos Chaves, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende,



Embargado(a): Petrólco Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 366117/1997-6 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Darci Manoel da Felicidade, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 369332/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Valtter Alves dos Santos, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 379785/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Nely Maria das Dores Arêdes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado: Dr. Emami Teixeira de Sousa, Procuradora: Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 385053/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Édio Barbosa, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 385985/1997-2 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Wellington Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 388617/1997-0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado(a): Abílio Jorge Oliveira da Costa, Advogado: Dr. Homero Spinelli Pacheco, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno a respeito da matéria "ECT - Forma de Execução", constante do processo nº TST-ROMS 652135/00. **Processo: E-RR - 391775/1997-9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Maria Inês Medeiros e Outra, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na reclamação, invertido o ônus da sucumbência, dispensadas as autoras do recolhimento das custas. **Processo: E-RR - 399543/1997-8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Sebastião Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 403532/1997-4 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Engelberto Pereira de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 405107/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Maria Auxiliadora Moura Lins, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Advogado: Dr. José Carlos Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 411170/1997-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Dra. Luíza de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Embargado(a): Elcio Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Zilcio Ladeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 412035/1997-9 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agenor da Silva Filho, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Banco-reclamado. **Processo: E-RR - 418564/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Adomiz Figueiredo, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 419429/1998-2 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: João Lucena Costa, Advogada: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 457243/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Borges, Advogado: Dr. Piasí Giovanni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Quinta Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamado como entender de direito, afastada a incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Processo: E-RR - 460417/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Luiz Felipe Bittencourt Eluf, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Município de Taboão da Serra, Procurador: Dr. Marta Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 465933/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Lázaro Aparecido

Pereira, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 469414/1998-6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Valtter Alves da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 489874/1998-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Antônio Valdomiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 503095/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PRFVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Embargado(a): Denise Mari Bonaldi Maranhão, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 535582/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Luís Puppo Gomes, Advogado: Dr. José Lourenço Aranco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 537971/1999-0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Outro, Embargado(a): Antônio Joaquim Carlota, Advogado: Dr. Ison Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 539304/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Mauro Bueno Ferraz, Advogada: Dra. Elizabeth Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 547230/1999-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ivo de Jesus Robaldo e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 551969/1999-1 da 3a. Região.** corre junto com E-RR-551970/1999-3, Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Antônio Francisco de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 557257/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edir Menini Delage, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 570934/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adelino Dall'Acqua, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 577884/1999-0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Batista de Paula, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido da Exma Sra. Juíza Relatora. **Processo: E-RR - 594015/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Nelson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos por irregularidade de representação. **Processo: E-AIRR - 624865/2000-4 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeira Filho, Embargado(a): Jerônimo Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Fernando Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 626629/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Neves Vieira e Outro, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 631635/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antonino Manoel Machado, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. **Processo: E-AIRR - 646745/2000-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-646746/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Carlos Ferrugem da Cruz, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 651794/2000-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hé-

lio Carvalho Santana, Embargado(a): Eliezer Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 662262/2000-7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Rosilene Gomes da Costa, Advogado: Dr. Luís Cincas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 665226/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Maria Risonete Figueiredo Alencar, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 673757/2000-1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sebastião Donizete de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por falta de peças, aprecie o apelo, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 675673/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Godyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Carlos Rodrigues de Amorim, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 678367/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Sílvio Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 680120/2000-8 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Ancelmo de Souza, Advogado: Dr. Manoel Ferreira S. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos Declaratórios, aprecie o apelo, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 684312/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Clayton Alves Fagioni, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. **Processo: E-RR - 349624/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Donizete da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Equiparação Salarial - Localidade", por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas e valores decorrentes da equiparação salarial e reflexos. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Sessão às dezoito horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria



Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-ED-ROAR-319.492/96.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - SIDIS-
PREV
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA
ATTA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pelo Sindicato, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-536.869/99.3-2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA COELHO
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. ESTEVÃO MALLETT E FABÍOLA
GUILHERME P. BEYRODT

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-614.678/99.4TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CACHOEIRA S/A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Ante os termos da petição de fl. 158, a autora, ora recorrente, requer a desistência do recurso interposto, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, reclamação trabalhista nº 1996.02.2889-25, cujo trâmite ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Maceió-AL, conforme documentação anexa (fls. 159/161), o que importou na quitação do objeto da presente demanda.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-618280/99.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÚCIO AMARAL DA COSTA,
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
NILTON CORREIA
RECORRIDA : CÉLIA REGINA LIMA BUARQUE DE
SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO
DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WALDENIR XAVIER DE OLIVEI-
RA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE
COATORA : SÃO PAULO-SP

DESPACHO

O Recorrente impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz do Trabalho da Secretaria de Execução Integrada do 21º TRT (fl. 120) que determinou a penhora de bens do Impetrante, na qualidade de sucessor legal do Banco Banorte S.A. (fls. 2-45).

Indeferida a inicial do writ (fls. 173-177), o Banco interpôs agravo regimental, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, como também não suceder o Banco Banorte, uma vez que não adquiriu tal sociedade (fls. 180-192).

O 21º Regional negou provimento ao agravo, por entender que não se presta o mandado de segurança a discutir aspectos probatórios de sucessão de empresas, razão pela qual tal impugnação deveria ser feita por intermédio de remédio processual próprio (fls. 198-200).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*, em virtude da ilegalidade na determinação da citação, e posterior penhora de bens de sua propriedade; e

b) que a interposição de embargos à execução ou de terceiro só é possível quando a execução já esteja garantida, razão pela qual o dispêndio anterior à discussão acerca da sua provável sucessão traria prejuízos de alta monta, configurando-se, pois, ferimento a direito líquido e certo seu (fls. 205-219).

Admitido o apelo (fls. 222-223), foram apresentadas contra-razões (fls. 225-231), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Drª Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovimento (fls. 246-247).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 46) e encontra-se devidamente preparado (fl. 220), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

No caso em exame, o ato *hostilizado* é aquele que determinou a expedição do mandado de citação e penhora de bens de terceiro, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento ou no processo de execução, nos termos do art. 1.048, bem como suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem, dessa forma, a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-641.057/2000.9TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-
LÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉUS : WALDENOR BARROS MORAES FI-
LHO E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. LUCÉLIA B. LOPES MACHA-
DO E ANA LÚCIA F. BORGES DE
CARVALHO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-650238/00.5 TST

AUTOR : JOAQUIM FLORENTINO BARBOSA
FILHO
ADVOGADOS : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
E DRA. MARIA ISABEL REIS FERREI-
RA
RÉU : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DESPACHO

Registre-se que o prazo para razões finais é aberto às partes como faculdade que lhes é concedida de apresentarem, por escrito, antes da prolação da decisão, questões de direito e de fato apontadas nos autos. Dessa forma, em face da informação de fl. 163, e tendo em

vista que a intimação se deu na pessoa do patrono do Autor, conforme instrumento de mandato à fl. 66, não tendo as partes apresentado razões finais, prossiga o feito seu trâmite regular.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, de modo a que emita seu parecer.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-652.157/2000.8

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO
CARVALHO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚ-
DE DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN, mediante petição de fls. 102/103, alega que a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA haveria ultrapassado os limites da liminar concessiva de suspensão do processo de execução, porquanto ter-se-ia determinado a supressão do percentual alusivo ao IPC de março de 1990 nos salários dos trabalhadores.

Requer, pois, o Sindicato que a FUNASA não pratique qualquer ato que ultrapasse os limites da liminar concedida, especialmente a aludida diminuição salarial.

Todavia, além de a alegação do ora Requerido encontrar-se desprovida de qualquer comprovação, entendo que a providência tomada pela FUNASA constitui tão-somente o efetivo cumprimento da liminar concedida, porquanto a suspensão da execução visou exatamente a sustar a eficácia da decisão que havia determinado o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, tendo em vista a possibilidade de desconstituição desse julgado em ação rescisória.

Indefiro, pois, a postulação.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-669.974/2000.1

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO
CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDE-
VERT
RÉ : MÁRCIA TEREZA LOPES

DESPACHO

1. Márcia Tereza Lopes ajuizou ação trabalhista perante o Município de São Bernardo do Campo - SP (fls. 51/58). Noticiou, inicialmente, que sua admissão ocorreu em 26.06.1985 para desempenhar as funções do cargo de Telefonista. Informou, ainda, que, apesar de contratada para o cargo anteriormente mencionado, exercera as funções referentes aos seguintes cargos: Auxiliar Administrativo (26.06.1985 a 08.11.1988), Agente Judicial (09.11.1988 a 31.05.1989) e Advogada (a partir de 1º.06.1989). afirmou que as funções exercidas no cargo de Advogado são as mesmas realizadas pelo Procurador do Município. Em consequência, pretendeu o enquadramento no cargo de Procurador do Município e a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo enquadramento e sua repercussão nas férias, no décimo terceiro salário, nas licenças, nas gratificações e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sucessivamente, pleiteou a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, dos reflexos mencionados e dos honorários advocatícios.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo - SP julgou improcedente a ação (sentença, fls. 75/76), conforme o seguinte fundamento: A autora atua desde junho de 1989 como advogada junto ao Serviço de Assistência Jurídica Gratuita do Réu.

Pretende diferenças salariais e consectários, decorrentes do cargo de Procurador do Município.

Deflui-se dos autos que a autora exercia função de procuradora junto à população carente, jamais tendo representado o Município em juízo, ativa ou passivamente.

O procurador representa os interesses do Município, enquanto a autora representava os interesses individuais do cidadão carente.

Desta forma, inexistente enquadramento ou desvio de função, como pedido" (fls. 76).

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 94/97, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo, em consequência, a improcedência da ação declarada na sentença de primeiro grau. Em síntese, consignou o seguinte fundamento, *verbis*: A realidade que resulta dos autos é que, embora os serviços fossem distribuídos indistintamente e ambos, advogados e procuradores, os exercessem sem distinção, aqueles não desempenhavam as tarefas inerentes aos cargos destes. Porém, a recíproca era verdadeira, ou seja, o cargo de procurador era mais abrangente, englobando os misteres do outro, o que é perfeitamente admissível e natural. E isto era assim porque o setor congregava esses dois profissionais, contudo, a obreira não exercia as funções específicas deste último.

Diante desse quadro, o pleito só lograria êxito se tivesse como sustentáculo o enquadramento e/ou desvio funcional em relação ao cargo de advogado, já que inexoravelmente atuava como tal e percebia vencimentos do cargo de agente judicial.

A própria autora deixa claro, em sua petição inicial, que a demandada passou a se utilizar de advogados, pertencentes ao seu quadro de pessoal, não obstante não fossem titulares do cargo de Procurador ou não exercessem as funções deste (item 4 - fl. 3).

Exercia, portanto, tão-somente a função de advogada e não de Procuradora Municipal, já que não representava o Município em Juízo, ativa e passivamente, de sorte que andou bem o D. Colegiado a quo ao indeferir suas pretensões" (fls. 96).

Inconformada, a Reclamante interpsó recurso de revista (fls. 98/107), com fulcro na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretendeu, em síntese, a condenação do Município de São Bernardo do Campo ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do exercício das funções referentes ao cargo de Procurador do Município.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 105.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revista (fls. 109/110).

A Terceira Turma desta Corte, mediante a decisão reproduzida a fls. 113/116, conheceu do recurso de revista (TST-RR-233.501/95.2), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Na ementa, foi consignado o seguinte entendimento: **DESvio DE FUNÇÃO**

O desvio funcional, como irregularidade, não gera direito ao reenquadramento, apenas as diferenças salariais que impedem o enriquecimento ilícito, e compele ao administrador público, proceder dentro dos limites da legalidade.

Recurso de Revista conhecido e provido" (fls. 113, sic).

Conforme a certidão reproduzida a fls. 118, as partes não interpuseram recurso dessa decisão, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado.

O Município de São Bernardo do Campo, com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuíza ação rescisória, cumulada com pretensão cautelar, perante Márcia Teresa Lopes (fls. 02/16), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-233.501/95.2, mediante o qual mereceu provimento o recurso de revista interposto pela Reclamante, ora Ré, para que o Município-Reclamado, ora Autor, fosse condenado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Embasa a pretensão na existência de violação do art. 37, caput e II, da Constituição Federal e de erro de fato. Pleiteia a decretação de procedência da ação rescisória para que, em juízo rescisório, seja declarada a improcedência da ação trabalhista. Por fim, requer a suspensão liminar dos atos executórios processados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 824/92, em curso na Quarta Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, tendo em vista "o vultoso valor da execução" e estar "caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão na forma do quanto arazoado" (fls. 14).

2. DA PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A mencionada liminar não merece deferimento, porque não se demonstrou, por meio dos documentos que acompanham a petição inicial, que o processo de execução tivesse sido iniciado, o que acaba por não tipificar, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *periculum in mora*.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de *periculum in mora*.

4. Cite-se a Ré, Márcia Tereza Lopes, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para contestar a presente ação rescisória, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-681.941/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ VILLELA DE ANDRADE JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO URENHA GOMES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO GARCIA
ADVOGADA : DR.ª SUELI UDO

DESPACHO

O presente processo foi retirado de pauta em virtude da comunicação de celebração de acordo e de desistência da ação, conforme certidão de fl. 244.

De fato, o autor, ora recorrente, pelas petições de fls. 221/223 e 237/238, requer a desistência da ação, informando que as partes se compuseram amigavelmente no juízo de primeira instância, reclamação trabalhista nº 224/94-8, cujo trâmite ocorreu na Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP, conforme documentação anexa.

DEFIRO o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-694997/00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : CAMARGO CÔRREA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO-MG
COATORA

DESPACHO

A Camargo Córrea Cimentos S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 40-44) que determinou a Reintegração do Reclamante aos quadros da Empresa. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, sustentando violação a seu direito líquido e certo (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 65), o 3º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, autorizam a concessão de segurança quando não houver previsão de recurso com efeito suspensivo (fls. 69-70).

Inconformado, o Impetrado interpõe o presente recurso ordinário, alegando que:

a) não existe, na hipótese, o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*, que possibilite o cabimento do writ; e
b) a decisão recorrida teria violado os arts. 659, X, do CPC e 899 da CLT (fls. 109-116).

Admitido o apelo (fl. 117), foram apresentadas contra-razões (fls. 120-125), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. César Zacharias Martyres, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 128-129).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 102), não tendo sido o Recorrente condenado em custas processuais.

No mérito, razão assiste ao Recorrente. Ora, temos como pacífico, na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do Reclamante, por tutela antecipada conferida em sentença. Ora, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2, a antecipação de tutela conferida por sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, o qual, aliás, já foi interposto (fls. 71-105). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, dou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA GIL REIS
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se o Requerido, para os fins do art. 802 do CPC, no novo endereço fornecido à fl. 161, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

2. No tocante ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, reporto-me às razões lançadas na decisão de fl. 150. Indefero, pois, a postulação formulada pela ora Requerente.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-AC-695.055/2000.3

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-695776/00.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TROPICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
RECORRIDO : ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO

DESPACHO

O 5º Regional julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, sob o fundamento de que:

a) não são devidas as férias em dobro, nos termos do art. 137 da CLT, uma vez que, embora não gozadas, teriam sido pagas; e
b) tendo sido realizada a prova pericial, mesmo que o autor não tenha logrado êxito na matéria, configura-se ônus deste o pagamento dos honorários periciais (fls. 252-256).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que houve cerceamento a seu direito de defesa, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença (fls. 267-274).

Admitido o recurso (fl. 267), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo desprovemento do recurso (fl. 282).

Tendo em vista o ofício da Secretaria Judiciária do 17º TRT encaminhado a este Tribunal (fl. 284), informando a celebração de acordo entre as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 945/95, originária da ação rescisória que se encontra em sede de recurso ordinário nesta Corte (TST-ROAR-695776/00.4), tem-se que a presente demanda perdeu o objeto.

Ante o exposto, diante da manifesta perda de objeto e à falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-695806/00.8ST

AUTORES : MARLY ROSA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-698403/00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEONALDO GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA



D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 6º TRT denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamado, ora Agravante, sob o fundamento de encontrar-se deserto o apelo, uma vez não ter sido efetuado o recolhimento das custas processuais (fl. 30).

Inconformado, o Recorrente interpõe agravo de instrumento, buscando o processamento do recurso ordinário, alegando ser desnecessário o pagamento das custas processuais em razão de haver penhora suficiente à garantia do juízo (fls. 2-6).

Admitido o apelo (fl. 33), não foi contraminutado, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é próprio e a representação regular (fl. 15).

No entanto, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, a decisão agravada teve sua parte dispositiva publicada no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco em 13/05/00 (sábado), consoante informa a certidão carreada à fl. 31. O prazo para interposição do recurso iniciou-se, portanto, em 15/05/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 22/05/00 (segunda-feira). Ora, o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 26/05/00 (quinta-feira), fora do octídio legal, portanto (fl. 2).

Ora, sustenta o Agravante, preliminarmente, que a interposição é tempestiva, em face de paralização dos serviços forenses no âmbito do 6º TRT, constituindo-se, dessa forma, fato notório, razão pela qual teria sido prorrogado o prazo recursal.

Razão não lhe assiste. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense, de forma a justificar a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-367009/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 02/03/01, p. 496; TST-ROAR-436014/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 16/02/01, p. 579; TST-ERR-361739/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/02/01, p. 473.

Dessa forma, tendo em vista que o Agravante-Reclamado não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quo* ou o *dies ad quem* do prazo recursal teria sido prorrogado em razão de suspensão dos serviços forenses, o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que tal recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-704.548/2000.3

AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS E FEDERAÇÕES NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DRS. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA E CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

I. O Sindicato dos Bancários e Financeiros do Estado de Alagoas ajuizou ação cautelar (fls. 02/04), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas, pretendendo que fosse suspensa a execução do Processo nº 1994.20.2015-25, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Maceió - AL. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental à Ação Rescisória nº 1999.00.0282-68, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e se encontra neste Tribunal após a interposição de recurso ordinário (TST-ROAR-687.988/2000.2). Amparou a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - possibilidade de procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de os substituídos restituírem o valor que viessem a receber. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação cautelar, "a fim de suspender a execução da sentença até o trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida na Ação Rescisória, condenando-se nas custas o Requerido" (fls. 04).

Mediante a decisão de fls. 86/89, indeferiu-se a pretensão liminar, em face da inexistência de *fumus boni iuris*.

O Réu, Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas e Federações no Estado de Alagoas, apresentou contestação (fls. 102/109), requerendo a declaração de improcedência da ação.

As razões finais foram apresentadas somente pelo Requerente (fls. 112/113 e 119).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da ação cautelar (fls. 116/118).

2. O Autor, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução da decisão proferida no Processo nº 1994.20.2015-25, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Maceió - AL.

Conforme informações a fls. 121, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 03 de abril de 2001, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RO-AR-687.988/2000.2) interposto pelo ora Autor, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, em que se julgou improcedente a ação rescisória (fls. 43/45). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 30.05.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, concluiu-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-713.713/00.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA GRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Casa Grande Administradora de Consórcios S/C Ltda. interpôs recurso ordinário da decisão interlocutória mediante a qual o Exmo. Sr. Juiz-Relator indeferiu monocraticamente a petição inicial do mandado de segurança impetrado.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região negou processamento ao recurso ordinário interposto, porque incabível, na espécie, em substituição ao agravo regimental (fls. 11).

Daf o agravo de instrumento de fls. 02/09. Sustenta o Agravante que, consoante a diretriz traçada no Enunciado nº 201/TST, e o disposto no art. 208, caput e inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões do Tribunal Regional em mandado de segurança.

2. Verifica-se que não foram trasladadas pela Agravante as peças essenciais ao exame do agravo, mas que há postulação de processamento do presente agravo de instrumento nos respectivos autos principais, na forma do disposto na alínea c do parágrafo único do inc. II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, constata-se não ter havido pronunciamento por parte do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem quanto ao referido pedido de processamento do agravo nos autos principais.

Dessa forma, considerando ser da competência do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional o deferimento do processamento do agravo nos autos principais (inc. II, parágrafo único, c, Instrução Normativa nº 16/TST), e, por fim, para evitar eventual cerceamento de defesa, determino:

a) o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em diligência, para manifestação da respectiva Presidência quanto ao aludido processamento nos autos principais, com a intimação da Agravante em relação à decisão em questão;

b) em caso de indeferimento do processamento nos autos principais, observe-se a fixação de prazo para que a Agravante proceda ao traslado das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos da Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-720403/00.0 TST

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADOS : ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE FREITAS

D E S P A C H O

Em face da informação de fl. 191, segundo a qual os ofícios de citação encaminhados aos Réus LAURO TEIXEIRA COTRIM e EUNICE APARECIDA ROMÃO CÂNDIDO PORTO retornaram à Secretaria de Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de "mudou-se", determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços corretos e atualizados dos supramencionados Réus, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à citação regular dos mesmos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-721.040/01.0TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : JOANA DE FÁTIMA DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDA : INFORMA PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA H. ARAUJO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

INFORMA PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Titular da MM.ª 22ª Vara do Trabalho de São Paulo que, em execução dita provisória de sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.599/97, manteve o indeferimento do requerimento de substituição de parte do dinheiro penhorado em conta corrente da Impetrante junto ao Banco Safra S.A. por carta de fiança bancária ou depósitos judiciais em valor equivalente (fl. 205).

Alegou a Impetrante a necessidade da imediata liberação do valor correspondente a R\$ 90.203,31 (noventa mil duzentos e três reais e trinta e um centavos), que seria utilizado no pagamento de funcionários. Requereu, assim, a substituição da penhora incidente em tal montante pelos bens anteriormente indicados à penhora, por carta de fiança bancária, ou até mesmo por dinheiro, "no valor equivalente ao liberado, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas no valor de 30.067,77 cada uma, através de depósitos judiciais em favor do D. Juízo a quo, realizando-se o primeiro depósito em 10.7.2000 e o último em 10.9.2000" (fl. 12).

Apreciando a questão, o Exmo. Juiz Relator concedeu parcialmente a liminar, determinando a liberação do dinheiro mediante a apresentação de carta de fiança bancária de igual valor e o depósito mensal em juízo de 30.067,77 (trinta mil sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) a ser realizado nos moldes do proposto pela própria Impetrante (fls. 207/208).

O Eg. 2º Regional concedeu a segurança a fim de tornar definitiva a liminar deferida, sob entendimento de que "a substituição da penhora em numerário sobre conta corrente por carta de fiança nenhum prejuízo trará para a execução, já que estará assegurado o juízo", pois, caso contrário "poderia a Impetrante recair no risco iminente de não conseguir honrar sua folha de pagamento" (fls. 249/250).

Irresignada, interpôs a Litisconsorte passiva recurso ordinário (fls. 252/255), sustentando ressentir-se de comprovação a alegação de que parte do montante penhorado estaria destinado ao pagamento de salários dos empregados da Impetrante. Argumentou, ainda, que, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens elencados na gradação legal.

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, visto que ausente o interesse jurídico da Recorrente.

Com efeito, verifica-se que, em cumprimento à liminar parcialmente concedida pelo Exmo. Juiz Relator no Eg. Regional, a Impetrante efetuou depósitos judiciais no montante de 30.067,77 (trinta mil sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) em julho, agosto e setembro de 2000, conforme fazem prova os documentos trazidos às fls. 233, 241 e 245 dos autos.

Por conseguinte, se o recurso ordinário interposto visava à reforma da decisão, que determinou a liberação de R\$ 90.203,31 (noventa mil duzentos e três reais e trinta e um centavos), entendo que, com a efetiva realização dos depósitos em juízo, providenciou a Impetrante a integral devolução do dinheiro liberado ao juízo de execução, ocorrendo, assim, a total perda de objeto do presente processo.

Evidencia-se, pois, a falta de interesse de recorrer da Litisconsorte passiva, ante a imprestabilidade do eventual provimento do presente recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-723686/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
RECORRIDA : ZACARIAS BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que:

a) não ocorreu julgamento *extra petita*, uma vez que a decisão rescindenda, ao deferir o pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 89, baseou-se em documento colacionado aos autos pela Recorrente, ora Autora, corroborando as razões de recurso do Reclamante; e

b) dada a controvérsia acerca da matéria do pedido rescisório, incide na hipótese o óbice dos Enunciados nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 197-200).



A Autora opôs embargos de declaração, sustentando omissão na decisão rescisória (fls. 206-208), os quais foram rejeitados (fls. 212-213).

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que é equivocado o entendimento de falta de prequestionamento na decisão rescisória;

b) por se tratar de matéria constitucional, incabível falar-se em interpretação controvertida; e

c) violação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.235/87, 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 458, III, e 460 do CPC (fls. 217-226).

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas contra-razões (fls. 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo não conhecimento do recurso ordinário (fl. 237).

No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 30/08/00 (quarta-feira), consoante informa a certidão carreada à fl. 216. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 31/08/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 07/09/00 (quinta-feira), prorrogado para o dia 08/09/00, nos termos do art. 184, §1º, do CPC em razão do feriado nacional do dia 7 de setembro. Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 11/09/00 (segunda-feira), fora do octidío legal, portanto. Frise-se que a Recorrente-Reclamada não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quem* do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido (Orientação Jurisprudencial nº161 da SBDI-1).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário do Reclamante, tendo em vista que tal recurso revela-se manifestamente incabível, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-MS-725.040/2001.5

IMPETRANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
 Impetrado : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM - MINISTRO-RELATOR

DESPACHO

Cite-se o litisconsorte passivo Lício de Albuquerque Campos no novo endereço indicado pela autora à fl. 56, para, querendo, integrar a lide.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-728349/01.3TRT - 10ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 INTERESSADO : MILOVAN COSTA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ALVES GOMES
 INTERESSADOS : PAULO CÉSAR CARVALHO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC, além da Lei nº 8030/90, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 332/93 (fls. 34-36), prolatado pelo 10º TRT, que manteve a condenação aos reajustes decorrente do IPC de março de 90 (Plano Collor) (fls. 2-23).

O 10º Regional julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 228-230).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 238-240), o qual não foi admitido, por sua intempestividade (fl. 245), e não foram apresentadas contra-razões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinou pelo seu desprovimento (fls. 253-255).

O recurso ordinário é intempestivo, devendo ser conhecida apenas a remessa *ex officio*.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a decisão que a condenou ao pagamento relativo a diferenças salariais decorrentes do Plano Collor.

É cediço que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. A decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 12/07/93 (fls. 39 e 50). Ocorre que, tendo sido chamada a integrar o feito em 08/10/93 (fl. 40v.), o biênio decadencial para a União começou a contar a partir desta data. Como a ação rescisória foi ajuizada em 15/08/95, encontrava-se, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-728485/01.2TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
 RECORRIDOS : ALDAIR DE OLIVEIRA VELOZO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 2510/91 (fls. 45-48), prolatado pela 2ª Turma do 10º TRT, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 2-11).

O 10º Regional julgou extinta a ação, com julgamento do mérito, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 244-250).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, alegando que a ação foi proposta dentro do prazo decadencial, conforme a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos, havendo, portanto, violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 260-268).

Admitido o recurso (fl. 270), não foram apresentadas contra-razões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Roboredo, opinou pelo seu desprovimento (fls. 278-280).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular, sendo a União isenta do pagamento de custas, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo, assim, conhecimento, juntamente com a remessa oficial.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que condenou a União ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 45-48).

Contra tal decisão, foram opostos embargos declaratórios, e, após, foi interposto recurso de revista, o qual não foi conhecido, tendo sido interposto, então, agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, em 04/08/93 (fls. 89-91).

Três meses depois, em 19/11/93, a União ajuizou exceção de incompetência, tendo sido indeferido o pedido, por falta de amparo legal (fl. 105). Deste indeferimento a União interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, tendo oposto a Autora, então, embargos declaratórios e, após, recurso extraordinário, que não foi admitido (fls. 130-131). Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, para possibilitar a subida do recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, em 11/09/95 (fl. 141).

Verifica-se, portanto, que a decisão apontada como rescindenda transitou em julgado em 12/08/93, ou seja, oito dias após a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 65.220/92.9, e não em 16/10/95, como consta na certidão de fl. 12, pois esta se refere ao agravo de instrumento nº 172239-8, relativo ao recurso extraordinário, que trata exclusivamente de matéria de incompetência da Justiça Trabalhista. Como a ação rescisória foi ajuizada em 16/09/97, encontra-se, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, tendo em vista que os apelos encontram-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100 do TST).

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-733718/01.3TST

AUTORES : UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - SINT-VEST.
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-557506/1999, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES-GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-740.619/2001.0

AUTORA : ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI
 ADVOGADA : DR. VITA APARECIDA DE SOUZA LIMBORÇO
 RÉS : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG, SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM, SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE E SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP

DESPACHO

1. Reatue-se o processo, a fim de que conste, como Autora, ROSANA PAULINA FREIRE ROSSIGNOLI e, como Rés, TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG, SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA. - GM, SOCIEDADE CIVIL LTDA. - CONAPE E SELEÇÃO TÉCNICA DE PESSOAL SOCIEDADE CIVIL LTDA. - SETESP.

2. Notifique-se a Autora, Rosana Paulina Freire Rossignoli, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação rescisória com a cópia da íntegra do acórdão rescindendo (TST-RR-297.615/96.4) e informe o correto valor da causa, em razão da contradição existente na petição inicial a esse respeito (fls. 02 e 15); sob pena de indeferimento da referida petição.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC- 749.476/2001.2 - 10ª REGIÃO

AUTOR : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 RÉU : ÁLVARO CAMPELO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉA FONSECA

DESPACHO

1 - Contestando a Ação Cautelar, o Réu requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94), o que defiro sob as penas da lei;

2 - Quanto ao pleito de prosseguimento da execução e "quanto as demais parcelas", indefiro, posto que decisão de mérito já foi tomada no processo principal (ROAR-638.494/2000.5) e publicada no dia 1º p.p. o Acórdão dos Embargos de Declaração, adquirindo, desse modo, plena eficácia, pendendo tão-somente que flua o prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-757.889/2001.4TST

AUTORA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
 RÉU : CARLOS ALBERTO DUTRA FRAGA

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se sem os documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela autora. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de dez dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:



- 1) cópia autenticada da inicial da ação rescisória;
2) cópia autenticada do acórdão recorrido proferido pelo TRT da 17ª Região nos autos da rescisória; e
3) cópia do recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2001.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-757891/01.0TST

AUTOR : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG
PROCURADOR : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RÉU : CLÉBER BRAGA DE FREITAS

DESPACHO

Em face da deficiência de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que seja trazida aos autos, no prazo de 10 dias, cópia legível do recurso ordinário em ação rescisória constando, inclusive, a data do protocolo.

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que informe:

a) qual o andamento atualizado do processo principal (RXOFROAR-645050/00.9) sobre o qual incide a presente ação cautelar; e

b) se, porventura, há, em trâmite, recurso de revista interposto pelo Autor perante a 5ª Turma deste Tribunal (cfr. informação de fl. 3).

Intime-se e publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-759.040/2001.2

AUTOR : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RÉU : WILSON BORTOLOTTI

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar inominada e preparatória, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, incidental a Recurso Ordinário interposto para esta Superior Corte, contra a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 272/2000.

O *writ* foi requerido àquela Corte na busca de ver cassada a decisão tomada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR em Ação Cautelar incidente na Reclamação Trabalhista nº 22.293/99, no sentido de conceder tutela antecipatória de reintegração ao emprego do ora Réu, o que foi indeferido (fls. 26/38), ao fundamento básico de que não se configura direito líquido e certo contra ordem judicial de obrigação de fazer, desde que fundamentada e apoiada nos requisitos previstos no § 3º do artigo 461 do CPC.

A presente Ação Cautelar, tal qual o Mandado de Segurança, ora em grau de recurso, objetiva a suspensão da ordem judicial de reintegração, sob o fundamento de que o ato judicial não deve subsistir por antecipar decisão que só poderia ser tomada na conclusão do processo regular onde se discute a estabilidade do Reclamante-Réu, não havendo o justo receio pela demora no deslinde definitivo da Reclamação Trabalhista originária, elemento ensejador da medida antecipatória.

Tudo examinado. Decido.

Como de praxe, colhi informações junto à MM. Vara do Trabalho de origem, sobre o atual estágio da Reclamação. Tive ciência, inclusive por cópia via *fac simile*, de que a ação já se concluiu, tendo sido prolatada sentença que veio a confirmar a tutela antecipada e a reintegração do Reclamante à empresa. Incorporou-se, por conseguinte, a esta decisão de mérito, a ordem liminarmente concedida no processo cautelar incidental.

Definida desse modo a situação, o debate volta-se para o cabimento do Mandado de Segurança contra aquela decisão, desde que a concessão da cautela remete à probabilidade de êxito da ação principal.

Pois bem. Embora não seja o momento de se adentrar no exame aprofundado do *mandamus*, não se pode esquecer que este Tribunal Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que se a reintegração foi ordenada em sentença, incabível se torna o manejo do *mandamus*, eis que contra a decisão de primeiro grau há a previsão legal do Recurso Ordinário e, em assim sendo, erige-se o óbice constante do inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51.

É o que se espelha na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 51, assim vazada, *litteris*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. (INSERIDO EM 20.09.2000) A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.”

Aqui, pelo que se denota das alegações vestibulares e dos documentos exigidos, o efeito suspensivo deveria ser buscado em relação ao apelo contra a sentença, em sede regional e não pela via oblíqua do remédio heróico.

Tendo em vista a mencionada orientação pretoriana, não se visualiza a aparência do bom direito, o que afasta um dos pilares em que se sustenta a liminar de concessão da medida requerida *inaudita altera pars*.

Dessa forma, nego a liminar requerida.
Cite-se o Réu nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 7 de junho de 2001.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-759.046/2001.4TST

AUTOR : CITIBANK NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
DECISÃO

1. Citibank National Association ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto contra o acórdão do 1º Regional, que, com fundamento no Enunciado nº 83/TST, julgou improcedente o pedido de rescisão da sentença que o condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

2. A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

3. Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. Milita em favor do requerente a aparência do bom direito, dada a circunstância de na inicial da rescisória, reproduzida às fls. 13/22, ter havido expressa indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a afastar o óbice do Enunciado nº 83/TST, de acordo com a orientação jurisprudencial da SBDI-2.

5. Por outro lado, o perigo da demora restou evidenciado na documentação acostada às fls. 283/337.

6. Com efeito, realizada a penhora de carta de fiança bancária para a garantia da dívida de R\$ 4.477.206,39, o requerente interpôs embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição, ao qual foi negado provimento, sendo uma incógnita a ocasião em que os autos baixarão à Vara de origem para a liberação do crédito.

7. Do exposto, defiro a liminar requerida para suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 355/89, até o trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no processo nº TST-ROAR-641.068/2000.7.

8. Oficie-se, com a máxima urgência, à 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

9. Cite-se o réu a fim de que, querendo, conteste a ação no prazo legal, sob a cominação do art. 803 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

Secretaria da 1ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-192.656/95.6 TRT — 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO
EMBARGADO : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-393.588/97.6 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : ELISDETH MARIA DA GLÓRIA VALLE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ACHILLES DA COSTA PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2001.
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-RR-494285/1998.0 - TRT -3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL
ADVOGADO : DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 223 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-509928/1998.7 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 323 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-516809/1998.4 - TRT - 3A. REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

Considerada a ausência da Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza, relatora, redistribuo o processo ao Exmo. Juiz Convocado JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-589225/1999.3 - TRT 3a. Região

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO



DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 135 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribua-se o processo, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-598481/1999.8 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 818 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-614050/1999.3 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ALBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 163 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribua-se o processo, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-637630/2000.8 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 748 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-644541/2000.9 - TRT 11A. REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 283 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-644542/2000.2 - TRT 11A. REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 316 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Juiz Convocado LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-649858/2000.7 - TRT 8A. REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : FLORISVALDO DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 128 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribua-se o processo, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-652740/2000.0 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 348 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-663015/2000.0 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : LEONARDO MURATORI ATHAIDE
ADVOGADO : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 114 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-684.693/00.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Devolva-se a aludida petição ao ilustre procurador, Dr. Antônio Luiz França de Lima - OAB/SP 73.527, para regularização do instrumento de mandato.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-719652/2000.0 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : JOSÉ COBERTINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 187 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-RR-732209/2001.9 - TRT 3A. REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 428 pelo Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator, redistribuiu o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-AIRR-745.945/2001.7 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO HUMBERTO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. GEOVÁ LEMOS CAVALCANTE

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula 218 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia processamento porquanto demonstrado o seu cabimento pelos pressupostos específicos de admissibilidade estatuídos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, em virtude da deficiência de traslado.



A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Na espécie, não cuidou a Agravante de trasladar a petição inicial, contestação e acórdão regional contra o qual interpôs o recurso de revista que se objetiva destrancar. Trata-se de peças de traslado obrigatório, de acordo com a redação do inciso I, § 5º, do artigo 897 da CLT.

De outro lado, também não providenciou a Agravante o traslado das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Eg. Regional no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, peças essenciais à aferição, se for o caso, da tempestividade do recurso de revista.

Impende ressaltar que tais exigências formais inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em 19.01.2001, na vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

De outro lado, entendo ainda que sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na Súmula nº 272 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408246/1997.9 - TRT - 17A. REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerado o afastamento definitivo do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator, redistribuo o processo ao Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, novo relator, nos termos do artigo 136 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2001.
RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente da Primeira Turma
na forma regimental

PROC. Nº TST-ED-RR-192.656/95.6 TRT — 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA B. BARRETTO
EMBARGANTE : RONALDO SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Junte-se a petição de número 30.647/2001-2.
2. Devolvam-se os documentos acostados, porquanto a ausência de autenticação desatende ao disposto no artigo 830 da CLT.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RR - 275570 / 1996 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI
ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : ED-RR - 297343 / 1996 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE : PEDRO EDUARDO PEREZ
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MINISTRO WAGNER PIMENTA
PROCESSO : RR - 576803 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : SÔNIA IZABEL EL BACHA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

Brasília, 07 de junho de 2001.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 373045 1997 5
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RIAD SEMI AKL
PROCESSO : E-RR 378844 1997 7
EMBARGANTE : ÂNGELA RUFINO PORTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OLIVEIRA NETO
EMBARGANTE : ÂNGELA RUFINO PORTO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
PROCESSO : E-RR 379889 1997 0
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO LADISLAU ANICETO
ADVOGADO DR(A) : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS
PROCESSO : E-RR 380612 1997 1
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-A-RR 390140 1997 8
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA
PROCESSO : E-RR 391165 1997 1
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JOSÉ PINTO
EMBARGADO(A) : VALDEMIRO BETTU
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO RAMOS SCHMIDT

PROCESSO : E-RR 408129 1997 5
EMBARGANTE : ALLAN KARDEC BATISTUSSI
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 481895 1998 1
EMBARGANTE : SÁDIA OESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ELISIA NEVES NETO
EMBARGADO(A) : ABGAIR CUNHA E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
PROCESSO : E-RR 483163 1998 5
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA FEITOSA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 653414 2000 1
EMBARGANTE : VALDINO MARCIÓ
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 661064 2000 7
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANÇA
PROCESSO : E-AIRR 670112 2000 3
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO : E-AIRR 670513 2000 9
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : WILSON PERES ALONSO
ADVOGADO DR(A) : RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 693036 2000 5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAILDA CELESTE VIEIRA LOURDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 711112 2000 4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR 722537 2001 4
EMBARGANTE : ANTONIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
Brasília, 12 de junho de 2001.

MÍRIAM ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-393.413/97.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRENTE : HAMILTON CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Verifica-se não constar do r. despacho de fl. 309 manifestação integral do juízo primário de admissibilidade, no que se refere aos cabimento do recurso adesivo por seus pressupostos intrínsecos - reconhecimento ou não de divergência jurisprudencial e ou violação de lei.



Conforme dispõe o parágrafo único do art. 500 do CPC, "ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior" (destaquei). Diante dessa regra, conclui-se que o nobre juízo primário de admissibilidade deve dar ao recurso adesivo a mesma extensão de análise dada ao recurso principal.

Buscando evitar eventual nulidade, decorrente da incompleta apreciação do recurso adesivo, determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para o fim de que a autoridade competente proceda ao exame de admissibilidade do recurso adesivo, no que se refere ao atendimento de seus pressupostos intrínsecos.

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 8 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.086/98.2 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADA : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM
RECORRIDO : LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Recebi a petição assinada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ - em liquidação extrajudicial, contendo, em síntese, pedido de extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC), em face de os reclamantes-recorridos terem aderido, mediante Termo de Adesão, Quitação, Transação, Cessão de Direitos com Sub-rogação, ao acordo celebrado entre a PREVI-BANERJ e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela qual o Estado do Rio de Janeiro assumiu as obrigações previdenciárias da PREVI-BANERJ junto aos participantes ativos e inativos, sub-rogando-se nos créditos, direitos e ações que os participantes-aderentes tivessem em relação à PREVI-BANERJ ou contra terceiros, solidariamente responsáveis pelo pagamento dessas obrigações. A petição vem acompanhada do respectivo Termo de Adesão dos ora reclamados.

Como Relator do Recurso de Revista, recebo e examino a manifestação da PREVI-BANERJ como sendo pedido de desistência do Recurso de Revista acima indicado. Cabe ao Relator, nos termos do Regimento interno desta Casa (art. 78, IV), apreciar e despachar requerimentos dessa natureza.

Tendo em linha de consideração, contudo, que nos autos do processo figura também como recorrente o BANERJ - em liquidação extra-judicial, determino à Secretaria da Turma que providencie a intimação do BANERJ através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o requerimento de desistência do recurso formulado pela PREVI-BANERJ, a fim de, se for o caso, formular também a sua desistência.

O requerimento de extinção do processo por força de transação deverá posteriormente ser encaminhado à Vara de origem para apreciação e decisão.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR - 461651/1998.3 trt - 6ª região

RECORRENTE : MASSA FALIDA LOJAS IPÊS LTDA
ADVOGADO : DRA. SANDRA MARCIA M. LEITE
RECORRIDA : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 46314/2001.5, referente ao processo supra, na qual a Dra. Sandra Marcia M. Leite, advogada da Reclamada requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Retifique-se a capa dos autos e demais registros, quanto à denominação da Reclamada e seus patronos. Defiro a vista, de imediato. Em, 24 de abril de 2001. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 04 de maio de 2001.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da secretaria

PROC. Nº TST-RR - 548199/1999.9 TRT - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMEER
RECORRIDOS : ALVINO RODRIGUES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 27020/2001.4, referente ao processo supra, na qual o doutor Gilberto Stürmer, patrono da Reclamada, requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: " À Secretaria da Quinta Turma. 1. Junte-se. 2. Anote-se. 3. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília, 09 de maio de 2001. Guedes de Amorim - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 23 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da secretaria

PROC. Nº TST-RR - 553753/1999.7 TRT - 1ª região

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. ELÁDIO MIRANDA LIMA E RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDOS : JOSÉ PINTO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 6056/2001.5, referente ao processo supra, na qual o patrono da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito com julgamento do mérito, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Dê-se ciência à parte contrária. Em, 06/02/01. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 04 de Maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR - 599646/1999.5 TRT - 3ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DRS. RUBENS DA SILVA SANTANA E GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO : MANOEL SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 11281/2001.2, referente ao processo supra, na qual o doutor Gustavo Oliveira de Siqueira, patrono da Reclamada, requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: " À Secretaria da Quinta Turma. 1. Junte-se. 2. Anote-se. 3. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília, 09 de maio de 2001. Guedes de Amorim - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 23 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR - 605261/1999.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DRS. RUBENS MACHADO E GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO : VICENTE PASCOAL BONELA
ADVOGADO : DRS. MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 11282/2001.7, referente ao processo supra, na qual o doutor Gustavo Oliveira de Siqueira, patrono da Reclamada, requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: " À Secretaria da Quinta Turma. 1. Junte-se. 2. Anote-se. 3. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília, 09 de maio de 2001. Guedes de Amorim - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 23 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-657.531/2000.0 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : LAERTE DOS SANTOS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICH DA ROCHA

DESPACHO

Recebi a petição assinada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ - em liquidação extrajudicial, contendo, em síntese, pedido de extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC), em face de o reclamante-recorrido ter aderido, mediante Termo de Adesão, Quitação, Transação, Cessão de Direitos com Sub-rogação, ao acordo celebrado entre a PREVI-BANERJ e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela qual o Estado do Rio de Janeiro assumiu as obrigações previdenciárias da PREVI-BANERJ junto aos participantes ativos e inativos, sub-rogando-se nos créditos, direitos e ações que os participantes-aderentes tivessem em relação à PREVI-BANERJ ou contra terceiros, solidariamente responsáveis pelo pagamento dessas obrigações. A petição vem acompanhada do respectivo Termo de Adesão dos ora reclamados.

Como Relator do Recurso de Revista, não me cabe, nos termos do Regimento interno desta Casa (art. 78, IV), apreciar e despachar requerimentos dessa natureza, mas apenas homologar, se for o caso, depois de apreciada pela Vara de origem, a transação aqui praticada, eventual desistência do recurso, a ser requerido pelos recorrentes, ou, então, devolver os autos ao juízo de origem, se extinto o processo naquele Órgão judiciário.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de maio de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR - 700209/2000.7 TRT - 3ª região

RECORRENTE : PROMINAS TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : GUILHERME VITÓRIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO CHAVES SANTOS

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 149025/2000.8, referente ao processo supra, na qual o patrono da Recorrente requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Defiro. Em, 01 de fevereiro de 2001. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 04 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR - 720044/2000.0 TRT - 2ª região

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 28740/2001.7, referente ao processo supra, na qual o doutor Carlos Alberto Goes, patrono do Reclamante, requer o sobrestamento do feito, foi exarado o seguinte despacho: " Junte-se. Diga a Recorrida em 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília, 20 de março de 2001. Aloysio Santos - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 04 de maio de 2001.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-510.880/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDOS : QUEROBIM MEDINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLÓN IDEFONSO SILVA JÚNIOR

DESPACHO

1. Inicialmente, determino ao setor competente que retifique a autuação, para também fazer constar como recorrida a COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO.

2. No expediente encaminhado a este Relator, a CUCO requereu, em síntese, a sustação do prosseguimento do feito, em grau de recurso de revista, sob o color de ajustamento de ação declaratória na Justiça Comum Estadual, que poderia exercer influência neste processo.

3. A matéria objeto da anunciada (mas não comprovado) ação declaratória ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem - sobre a legitimidade ou ilegitimidade da representação sindical da categoria profissional - não guarda nenhuma relação com o tema objeto da revista (que, aliás, ressalte-se, foi aviada apenas pelo Município de Contagem), que é alusivo à responsabilidade solidária do Município pelos débitos trabalhistas da CUCO.

4. Forte em tais razões, indefiro o requerimento de suspensão do feito, por manifestamente impróprio.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2001.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-515.512/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO STULMAN
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BUENO
ADVOGADO : DR. LORTVAL ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Proceda-se à reatuação e às anotações pertinentes, considerando que a empresa se encontra em liquidação extrajudicial e o nome do liquidante da massa, na forma requerida.

2. Verifico que o signatário do expediente exibiu poderes como procurador da empresa reclamada, à fl. 67 dos autos.

3. O pedido de suspensão do processo não tem cabimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI desta Corte.

4. A liquidação extrajudicial não é causa de suspensão do processo.

5. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de dissolução da empresa (art. 449 da CLT).

6. Como ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, "o ato declaratório da liquidação extrajudicial não impedirá:

a) ... (omissis);

b) o prosseguimento das ações e execuções em que ela figure como ré ou devedora..." (in "Execução no Processo do Trabalho").

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-574.846/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA
- COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO : TAKACHI KUSUDA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DESPACHO

A matéria, em sede de execução, está em grau recursal, não havendo ainda certeza e liquidez do crédito.

Não há, nesta Corte, como atender ao pedido de fornecimento de certidão atualizada do crédito do exequente, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito.

Indefiro.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-710.167/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRIDO : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
AGRAVADOS/RECORRENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADAS : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
Dra. Ilma Cristine Sena

DESPACHO

Veio-me às mãos Of. nº 477/01 de 13.03.2001, da 15ª Vara do Trabalho, da Juíza Ana Maria Amorim Rebouças, o qual solicita a devolução dos autos em virtude de acordo celebrado entre as partes e desistência do mesmo pelo reclamante.

Na data de 09.04.2001, foi protocolizado documento do Agravante/Recorrido(Reclamante) informando que, com relação ao pedido de complementação de aposentadoria, objeto dos Recursos de Revista das 1ª e 2ª Reclamadas, nada foi acordado.

Assim, diante do fato narrado pelo Reclamante, solicito esclarecimentos da douda Juíza no sentido de equacionar a situação ora em debate.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.880/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILBANCO S. A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADA : GINA GLÁUDIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DESPACHO

Veio-me às mãos, hoje, petição formulada pela agravada, comunicando a existência de fato superveniente após a propositura da ação - cessação da liquidação extrajudicial do agravante, MILBANCO S.A., por ato do Presidente do Banco Central.

O objetivo do agravo de instrumento é unicamente o de liberar o recurso cujo trânsito foi obstado - no caso, o recurso de revista patronal, infirmando os fundamentos de sua interceptação.

Assim, o fato narrado pela agravada não exerce nenhuma influência no julgamento do agravo, cuja função processual é restrita à liberação do recurso trancado.

Se destrancada a revista, aí é que terá pertinência a alegação do fato superveniente, sendo pois ali a sede própria para o exame de pedir. Indefiro, pois, o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

Subsecretaria de Recursos**Despachos****PROC. Nº TST-AIRE-27.997/2001.1 (P-20.001/2001.7)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).

3- Após, conceda-se vista dos autos, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

4- Dê-se ciência.

Em 8/3/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-28.218/2001.5 (P-34.360/2001.1)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC, para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Defiro a extração da certidão que comprove a existência ou ausência de instrumento procuratório, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, bem como a sua juntada ao AIRE a ser formado.

3- Indefiro o pedido de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§ 1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF).

4- Dê-se ciência.

Em 26/3/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-28.325/2001.3 (P-37.690/2001.9)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.370/2001.8 (P-37.694/2001.7)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.443/2001.1 (P-37.693/2001.2)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.492/2001.4 (P-37.691/2001.3)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 3/4/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-27.849/2001.7 (P-26.313/2001.4)

REQUERENTE : NILZETE DE SANTANA MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

3- Dê-se ciência.

Em 16/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.496/2001.2 (P-38.253/2001.2)

REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.005/2001.3 (P-16.436/2001.7)

REQUERENTE : ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI

DESPACHO

1- Considerando que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (§1º do art. 544 do CPC e Resolução nº 140 do STF - art. 1º, parágrafo único), indefiro o pedido.

2- Dê-se ciência.

3- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

Em 22/2/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-28.093/2001.3 (P-27.752/2001.4)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.



3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

4- Dê-se ciência.

Em 14/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.494/2001.3 (P-38.208/2001.8)

REQUERENTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Indefiro os pedidos de certidão de tempestividade requeridos, vez que é da Parte a obrigação de apresentar os documentos que formarão o instrumento do Agravo (§ 1º do art. 544 do CPC).

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 3/4/2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRE-28.297/2001.4 (P-38.248/2001.0)

REQUERENTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.740/2001.0 (P-23.620/2001.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

3- Dê-se ciência.

Em 7/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.042/2001.1 (P-30.931/2001.9)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 21/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.046/2001.0 (P-30.932/2001.3)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 21/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.049/2001.3 (P-30.930/2001.4)

REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 21/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.354/2001.5 (P-36.410/2001.5)

REQUERENTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 30/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.429/2001.8 (P-23.430/2001.6)

REQUERENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 2/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.724/2001.7 (P-22.070/2001.5)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

3- Dê-se ciência.

Em 6/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.974/2001.7 (P-32.219/2001.4)

REQUERENTE : ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.

3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.

4- Dê-se ciência.

Em 21/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.000/2001.0 (P-22.075/2001.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.

3- Dê-se ciência.

Em 8/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.124/2001.6 (P-34.749/2001.7)

REQUERENTE : GERALDO DE MAGELA SALEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.193/2001.0 (P-13.625/2001.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.

3- Dê-se ciência.

Em 16/2/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.214/2001.7 (P-34.721/2001.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.217/2001.0 (P-34.750/2001.1)

REQUERENTE : LÁZARO CORDEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.215/2001.1 (P-34.754/2001.0)

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.

2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Dê-se ciência.

Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária



PROC. Nº TST-AIRE-27.973/2001.2 (P-30.917/2001.5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.
 4- Dê-se ciência.
 Em 21/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.318/2001.1 (P-37.270/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.
 4- Dê-se ciência.
 Em 30/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.348/2001.8 (P-37.272/2001.1)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 4- Dê-se ciência.
 Em 29/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.503/2001.6 (P-40.583/2001.8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Extraia-se a certidão de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado, conforme requerido.
 3- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua nos autos poderes de representação.
 4- Dê-se ciência.
 Em 6/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.582/2001.5 (P-40.584/2001.2)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 6/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.958/2001.4 (P-26.312/2001.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, ao AIRE a ser formado.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.
 3- Dê-se ciência.
 Em 16/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.248/2001.1 (P-34.775/2001.5)

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.255/2001.3 (P-34.776/2001.0)

REQUERENTE : ADAILSON FREIRE DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 27/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.307/2001.4 (P-14.791/2001.1)

REQUERENTE : GILSON DE MORAES LEAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, e proceder à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
 2- Dê-se ciência.
 Em 22/2/2001.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.377/2001.0 (P-38.634/2001.1)

REQUERENTE : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar ao AIRE a ser formado.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 5/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-28.397/2001.0 (P-38.635/2001.6)

REQUERENTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar ao AIRE a ser formado.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Dê-se ciência.
 Em 5/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRE-27.744/2001.8 (P-23.178/2001.5)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN - PEDUZZI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que tenham sido observadas as normas processuais que regem a matéria.
 3- Dê-se ciência.
 Em 7/3/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-570.067/1999.3

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, juntar aos autos e providenciar as alterações nos registros, desde que observados pelo(a) Requerente os procedimentos legais.
 2- Atendido o item 1, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
 3- Dê-se ciência.
 Em 10/4/2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-302.927/96.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ANGÉLICA SOUZA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-363.309/97.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOÃO VERAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO DE A. MAIA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, incisos I e II, e 197, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso II do artigo 485 do CPC.



Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-393.553/97.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DESPACHO

A c. Terceira Turma, mantendo a decisão fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, deu parcial provimento ao agravo regimental para, sanando erro material, determinar que o cálculo do reajuste se faça sobre o salário do mês de março de 1988. (fls. 283/284)

A CEF ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 298/301.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-396.944/97.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANDRÉ MAURÍCIO LEITE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : AURORA - SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DESPACHO

André Maurício Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, reputando violado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 140/144.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 237.121-3/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/2/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 66.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente,

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-424.815/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, 48, e 113, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que proveu o recurso ordinário do Banco para, afastada a decadência sobre a espécie, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de prosseguir o julgamento da ação rescisória como entender de direito, consignando que, a teor do Enunciado nº 100 do TST, o prazo decadencial, na demanda rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuadas as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou inexistente.

Contra-razões às fls. 368/374.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

A vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, p. 71.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-464.199/98.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTA- NA
RECORRIDO : ADALBERTO LOCATELI PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Excel Econômico S/A, tendo em vista a aplicação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 326/328.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu ao artigo 557 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-536.894/99.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O Banco Safra S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXX e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controversa nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 199/208.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-557.624/99.7 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o aresto do Tribunal Superior do Trabalho, que conhece da revista e aprecia o mérito da causa, substitui a decisão regional.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita a pretensão, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 286.206.6/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/12/00, DJU de 9/2/01, pág. 31.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-561.735/99.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AGNALDO ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindendo. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Contra-razões às fls. 218/219.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.



Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-567.897/99.8 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : ROSÉLIA MARIA ESCOBAR SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, inciso II e § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida na pretensão recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-570.366/99.6 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo biennial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-576.345/99.1 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
RECORRIDOS : ADAILTON ANTÔNIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra decisão que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que deu provimento ao recurso ordinário dos ora recorridos, dando pela improcedência da sua ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-576.925/99.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIO, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUIA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU e SANTA TERESA - ES/SINT-VEST
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DESPACHO

As entidades em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida no pedido rescisório, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

A vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Morcira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 71.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-582.669/99.3 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : DORALICE TÔRRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-585.907/99.4 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPIS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LENIZ MINEIRO MUNIZ

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação aos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente,

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-589.410/99.1 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 268/270.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED- A-RXOFROAR-596.682/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E ALCEU JOSÉ ATZ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento aos agravos interpostos contra decisão que deu provimento, em parte, à remessa necessária e ao recurso ordinário da União Federal, para parcialmente desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Apenas a União Federal apresentou contra-razões às fls. 312/314.

A entidade estatal, apontando violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Carta Política, assevera não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado, bem como foi inobservado o devido processo legal.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de janeiro de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A reclamante, asseverando desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não admito ambos os recursos. Publique-se.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-601.781/99.2 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : EDGAR DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.
 Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-604.275/99.4TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES/RS
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande Sul, para, acolhendo a preliminar argüida, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 283/284.

O apelo não reúne as condições necessárias à fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-611.762/99.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 251/253.

A vulneração ao princípio da legalidade, previsto no inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, por demandar o exame prévio de normas infraconstitucionais, é alegação de violação indireta ou reflexa ao preceito constitucional em referência, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag.AI nº 294.777-0/SP, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 27/3/2001, DJU de 18/5/2001, pág. 71.

Ainda milita em desfavor da pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-613.173/99.2 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LO-PES

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LIV, 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFAR-622.571/2000.5 TRT - 21ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-623.666/2000.0TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : YOSHIKO GOMBATA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 39, 93, inciso IX, 109, e 114, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento a remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido prequestionada pela decisão rescindenda a matéria deduzida na pretensão recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/163.



Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-628.447/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VICENZO DI MANSO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-632.245/2000.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ GERSON BARRETO CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DA SILVA BASTOS

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-634.480/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A E SÍLVIO DA CONCEIÇÃO CERVEIRA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO E ROMEU TERTULIANO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que proveu, em parte, o recurso ordinário da empresa para, reformando o aresto regional, deu pela procedência parcial da ação rescisória e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário mínimo, a teor do artigo 192 da CLT.

Em relação aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990, a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao apelo da autora, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Apenas Sílvio da Conceição Cerveira apresentou contra-razões às fls. 228/229.

A empresa, apontando violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política, assevera inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, bem como ter sido sonegada a prestação jurisdicional e inobservado o devido processo legal.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

O reclamante, sob o argumento de afronta ao artigo 7º da Lei Fundamental, alinha considerações tendentes a demonstrar não ter sido recepcionado pela vigente Constituição Federal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito ambos os recursos. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-646.003/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : OVIDIO JERÔNIMO DE LIMA
ADVOGADO : DR. THIAGO PROENÇA CREMASCO

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-647.450/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : VANJA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-647.701/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SIDNEY DA ROSA NUNES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO SOMMER DOS SANTOS

DESPACHO

Sidney da Rosa Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão, que proveu o recurso ordinário da empresa, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazerem jus os substituídos processuais às correções em apreço. Ainda pugna pela sonegação da prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões às fls. 319/323.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.



Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ROAR-653.279/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO ORLANDO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE VITTO
RECORRIDA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

João Orlando, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário da empresa, dando pela procedência da ação rescisória e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 208/209.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois contra o ato judicial em referência, a medida processual adequada era o agravo regimental para o colegiado do qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 338, alínea f). Após o uso desse recurso, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre o demandado, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Ainda inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-653.284/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ABES MAHMED AMED E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DESPACHO

A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza a pretensão a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAR-653.332/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : AURICÉIA DE MELO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão denegatória de seguimento da remessa necessária e do seu recurso ordinário, mantendo a decisão Regional, limitadora da condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-669.397/2000.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : RAYMUNDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ANITA ROCHA ALVES DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, quanto ao IPC de junho de 1987, negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindendo. Nada impede que no mesmo processo existam distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese do recurso parcial, inexistindo impugnação relativamente à determinada parcela que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial.

Em relação às URPs de abril e maio de 1988, a c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu apelo, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituiu parcialmente a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-676.612/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : CARBODERIVADOS S/A
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHENEEBELI

DESPACHO

Sérgio Nunes Ferreira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LIV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo interposto da decisão que proveu o recurso ordinário que interpuseram, para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, absolvendo a autora da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido às correções salariais em referência, conforme a jurisprudência da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas às fls. 309/318.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-361.683/97.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALTA MARIA MAZONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONGAÍ
ADVOGADO : DR. HERALDO BROMATI

DESPACHO

Adalta Maria Mazoni e Município de Pongaí informam haver celebrado acordo (fls. 218/219), requerendo a sua homologação e remessa dos autos ao Juízo de origem.

Homologo o pedido, para fins de direito.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-378.574/97.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : JAIR DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR PIRES

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.458/2001.0, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-ED-RE-RR-396.288/97.9 TRT - 3ª região**

RECORRENTE : HIDROLUZ EMPREENDIMENTOS GE-RAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO V. FERNANDES
 RECORRIDO : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO DE SOUZA MOURA

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com fundamento nos artigos 535 e 536 do CPC, opõe embargos de declaração ao r. despacho de fl. 1.095, publicado no DJU de 9/5/2001 (fl. 1.096), que não admitiu o recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 1.023/1.025, prolatado pela douta 5ª Turma.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536).

No caso vertente, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pela ora embargante, sendo, portanto, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial utilizada.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-460.336/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : OSVALDO ANTUNES SANTOS
 ADVOGADA : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.460/2001.9, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-538.647/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ JOAQUIM LUCIANO PORTO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRS. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS E GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DESPACHO

A Ferrovia Centro Atlântica S/A, por seu advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel, requer a desistência do seu recurso extraordinário, renunciando, inclusive, a qualquer prazo recursal, em face da realização de acordo firmado na origem.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-538.716/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e ADEMIR DIVINO DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

A Ferrovia Centro Atlântica S/A, por seu advogado, Dr. José Alberto Couto Maciel, em face da realização de acordo firmado na origem, requer a desistência do recurso extraordinário interposto, renunciando, inclusive, a qualquer prazo recursal.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-AIRR 551.971/99.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : PAULO CAMPIDELI
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.459/2001.4, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR- 569.476/99.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
 RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO GABRIEL CARDOSO JÚNIOR

DESPACHO

O Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Araguari - 3ª Região solicita a devolução deste processo. (fl. 100)

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-27.237/2001.4, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-576.980/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E DANIEL MARTINS GUIMARÃES
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

Ferrovia Centro Atlântica S/A, tendo em vista a realização de acordo firmado na origem, requer a desistência do recurso extraordinário interposto, renunciando, inclusive, a qualquer prazo recursal.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário ajuizado pela Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-580.586/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO EVANGELISTA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DESPACHO

Teksid do Brasil Ltda., através de seu advogado, Dr. Hélio Carvalho Santana, requer a desistência do recurso extraordinário e do agravo de instrumento, tendo em vista a efetivação de acordo na origem.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-27.347/2001.6, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-591.504/99.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Juiz do Trabalho da Primeira Vara de Divinópolis comunica a homologação de acordo entre as partes, encaminhando cópia do referido acordo, para as providências cabíveis.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.462/2001.8, ficando prejudicado o agravo de instrumento ajuizado pela Rede Ferroviária Federal S/A.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RE-AG-E-AIRR-597.917/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ALICE AZEVEDO ENXOVAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDA : MAGNA EDNA BONFIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MACHADO

DESPACHO

A Presidência desta c. Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto por Alice Azevedo Enxovais Ltda., mantendo o despacho que inadmitiu os embargos, porque intempestivos.

Sob a alegação de omissão no despacho, quanto ao tema referente à conversão de embargos declaratórios em agravo regimental, deixando de emitir julgamento explícito sobre a matéria versada, a recorrente opõe novos embargos declaratórios para que seja apreciado o mencionado no pedido.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536).

Na hipótese dos autos, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pela ora recorrente, sendo, por sua natureza, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a improbidade da medida judicial requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-619.948/99.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
 RECORRIDO : ÉLCIO MÁRIO MUSSOLINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A, através de seu advogado, Dr. Cláudio Alberto Merenciano, requer a desistência do recurso extraordinário, tendo em vista a efetivação de acordo na origem.

Homologo o pedido, para os fins de direito.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROMS-624.367/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ELEOMAR ROGER FURLAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A Presidência desta c. Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a ocorrência de óbices impeditivos de seu acesso à Corte Suprema.

Sob a alegação de omissão no despacho, quanto ao tema referente à suspensão do processo, a União Federal opõe embargos declaratórios, para que seja apreciado o mencionado pedido.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdão (CPC, artigos 535 e 536).



Na hipótese dos autos, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pelo ora embargante, sendo, por sua natureza, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RE-RXOFROMS-628.017/2000.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ALBANIR HUHIN PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANABELA GALVÃO

DESPACHO

A Presidência desta e. Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a ocorrência de óbices impeditivos de seu acesso à Corte Suprema.

Sob a alegação de omissão no despacho, quanto ao tema referente à suspensão do processo, a União Federal opõe embargos declaratórios, para que seja apreciado o mencionado pedido.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdãos (CPC, artigos 535 e 536).

Na hipótese dos autos, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pelo ora embargante, sendo, por sua natureza, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-630.671/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : PEDRO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.461/2001.3, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-633.420/2000.7 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIÁRIA NOVOESTE S/A
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
RECORRIDO : ADEMIR ANSELMO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BRANDÃO FLORIANO

DESPACHO

O MM. Juiz do Trabalho de Três Lagoas - MS, da 24ª Região, informa que foi protocolizada petição de acordo entre as partes, perante aquele Juízo, solicitando a devolução dos autos àquele Regional, para fins de homologação do referido acordo.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.228/2001.0, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-633.491/2000.2TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO : ADEMIR ANSELMO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BRANDÃO FLORIANO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação), por seu advogado, Dr. Gustavo Andere Cruz, requer a desistência do agravo de instrumento que interpôs, em face da celebração de acordo entre as partes.

Defiro o pedido.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.228/2001.0, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 639.144/2000.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JACINTO MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.456/2001.0, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RE-RXOFROMS-655.971/2000.8TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : JANICE SCHNEIDER MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCUS CÉSAR MESQUITA

DESPACHO

A Presidência desta e. Corte não admitiu o recurso extraordinário interposto pela União Federal, tendo em vista a ocorrência de óbices impeditivos de seu acesso à Corte Suprema.

Sob a alegação de omissão no despacho, quanto ao tema referente à suspensão do processo, a União Federal opõe embargos declaratórios, para que seja apreciado o mencionado pedido.

O escopo dos embargos de declaração é o de aclarar obscuridade, dirimir contradição e suprir omissão, havidas em sentença ou acórdãos (CPC, artigos 535 e 536).

Na hipótese dos autos, está-se diante de um ato judicial que se limitou a aferir os requisitos viabilizadores do recurso utilizado pelo ora embargante, sendo, por sua natureza, de cognição incompleta.

Indefiro o processamento dos embargos declaratórios em exame, ante a impropriedade da medida judicial requerida.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-658.898/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E OSMAR VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

As partes comunicam a celebração de acordo, requerendo a desistência do feito (fl. 273).

Homologo o pedido, para os fins de direito, ficando prejudicado o presente recurso.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo TST-AIRE-27.053/2001.4, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-658.899/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. LAUDEMIR NIRO MIYHASITA
AGRAVADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E OSMAR VIEIRA
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

As partes comunicam a celebração de acordo, requerendo a desistência do feito (fl. 274).

Homologo o pedido, para os fins de direito, ficando prejudicado o presente recurso.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo TST-AIRE-27.053/2001.4, apensando-o ao processo principal.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR 663.757/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO GOMES DE MORAES
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A, por intermédio de seu advogado, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, requer a desistência do agravo de instrumento, com a respectiva baixa à vara de origem.

Homologo o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-28.457/2001.5.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.134/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOILSON BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

JOILSON BRANDÃO e BANESTES SEGUROS, comunicam haver celebrado acordo, requerendo o arquivamento do feito e a autorização para o Banestes, através de alvará, levantar os depósitos e a homologação da transação.

Defiro o pedido.

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.606/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

O Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Vara de Betim solicita a devolução do processo, em face da celebração de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem, para fins de direito, ficando prejudicado o Agravo de Instrumento ajuizado pela Fiat Automóveis S/A.

Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-27.907/2001.2, apensando-o ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente